



MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020
SEMOB/BG-ES
Processo Administrativo nº 8.858/2019

JULGAMENTOS RECURSOS AO RELATÓRIO DE JULGAMENTO- 1ª (PRIMEIRA) FASE-HABILITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa especializada de Engenharia Civil, para execução das Obras de Drenagem e Pavimentação de Diversas Ruas nos Bairros Santa Mônica e Vila Kennedy, com emprego de Mão de Obra, Materiais e Equipamentos, conforme projetos, planilhas orçamentárias, cronograma, memorial descritivo e demais especificações constantes da solicitação da Secretaria Municipal de Obras.

Sr. Assessor

01-DA TEMPESTIVIDADE e PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

1.1-DA TEMPESTIVIDADE

1.1.1- **RECURSO- ROTIV ENGENHARIA EIRELI-** Em 24/04/2020, através do **Protocolizado o nº 2.518/2020**, insurgiu- se, TEMPESTIVAMENTE, através de **RECURSO**, a licitante: **ROTIV ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 24.325.161/0001-13**, inconformada, com a decisão do PRESIDENTE desta CPL/PMBG/ES, que julgou como HABILITADAS à 2ª (segunda) FASE do presente certame todas as licitantes presentes, da seguinte forma:

“CONCLUSÃO: Conforme o Relatório anteriormente empreendido, constatamos em Resumo, conforme justificativas, que as empresas: 2.1-RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 25.309.819/0001-66; 2.2-ROTIV ENGENHARIA EIRELI EPP, CNPJ Nº 24.325.161/0001-13; 2.3-STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 08.831.581/0001-15; 2.4-MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP, CNPJ Nº 07.905.667/0001-82; 2.5-COENGE CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ Nº 26.633.534/0001-49; 2.6-URBANORTE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DO NORTE LTDA EPP, CNPJ Nº 02.994.969/0001-27-07-ENGECEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ Nº 17.840.083/0001-20 e 2.8-SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 32.323.986/0001-27, foram todas, HABILITADAS à segunda fase do certame da CP nº 001/2020”.



MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1.1.2- CONTRARAZÕES: Em 18/05/2020, TEMPESTIVAMENTE, CONTRARRAZOARAM as RECORRIDAS: **SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ nº 32.323.986/0001-27** e **MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, CNPJ Nº 07.905.667/0001-82**, através dos respectivos **Protocolizados nº 2.925/2020** e **2.937/2020**, contendo devidamente todos os elementos processuais necessários à demanda, defendendo-se **contra** as acusações e alegações impingidas pela RECORRENTE, a empresa **ROTIV ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 24.325.161/0001-13**.

1.2- PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

1.2.1- Recurso Administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(…)

LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

1.2.2- Ademais, assim dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da informação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

1.2.3- Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisitos de admissibilidade recursal;



MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

1.2.4- Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos totalmente, sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

"Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso". Acórdão 214/2017- Plenário.

1.2.5- Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo “A licitação e seus Procedimentos Recursais” de autoria de Fábio XIMENES, 2012, disponível em para acesso em 22/05/2020:

Pressupostos objetivos:

- a-Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.
- b-Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.
- c-Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).
- d-Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida” (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição”. (ob. cit. p. 847)

1.2.6- Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

- 1.2.6.1- **Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;
- 1.2.6.2- **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- 1.2.6.3- **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- 1.2.6.4- **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- 1.2.6.5. **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.



**MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1.3- DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Verificamos que o Recurso da ROTIV e as Contrarrazões da SINGULAR e MAR & SOL, atenderam plenamente aos requisitos de admissibilidade.

1.4- DA LEGALIDADE:

O julgamento da HABILITAÇÃO do procedimento licitatório da CP nº 001/2020, foi processado conforme determina o Artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas atualizações, considerando, que a referida licitação destinou-se a garantir a observância dos princípios constitucionais insculpidos no Artigo 37 da Constituição Federal de 1988, principalmente os da isonomia, da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, **do formalismo moderado e correlatos**.

1.4.1-Passemos agora, antes de mais nada, a um breve exercício dos princípios constitucionais, mais importantes, que serviram de norte, ao julgamento final do certame/recurso:

a- Do Princípio da Legalidade: Diversos princípios gerais da Administração Pública são aplicáveis à licitação. É o caso do princípio da legalidade. Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor. Tradicionalmente, a visão que se tem do princípio da legalidade administrativa é no sentido de que a Administração Pública não pode praticar qualquer ato, salvo se houver lei expressamente autorizando a prática desse ato ou o desempenho da atividade.

Contudo, em determinados casos, considero, que a Administração Pública deve, sim, atuar ou praticar determinado ato segundo lei específica. Não pode o Administrador Público, por exemplo, exigir do particular comportamento positivo ou negativo sem lei que estipule tal comportamento, que se extraí da determinação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal: “ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Porém, tal princípio, não pode ser confundido com uma interpretação rigorosa e literal de preceitos consignados na legislação que rege as licitações e contratos públicos. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Pois bem, em razão desse entendimento, creio, que todos aqueles que trabalham com licitações devem realizar uma interpretação do princípio da legalidade que propicie, de fato, a ampliação da disputa, sem se afastar amplamente ao princípio da legalidade, de fato, sem reducionismos e sem que sejam feridos, outros, princípios, tão importantes quanto, quais sejam, os da igualdade e da finalidade;

Considero, que, assim agindo, o agente público possibilitará que a Administração alcance seu objetivo maior, que é a contratação da proposta, que se mostra mais vantajosa, sob todos os aspectos, sempre obedecendo, as regulamentações e normas, que carreiam as atividades de Construção Civil, as Normas e Resoluções dos Órgãos Regulamentadores/Fiscalizadores, como no caso em tela, o CRE, e aquelas determinadas claramente no Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas atualizações;



MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ressalto, contudo, que essas exigências de qualificação não permitem que o administrador possa utilizá-las de modo discricionário ao ponto de dirigir a licitação e, no ponto restringir o seu caráter competitivo. As exigências de qualificação técnica ou econômico-financeira devem ser definidas no edital a partir da necessidade da Administração e das peculiaridades do objeto do contrato a ser licitado, tudo devidamente motivado e demonstrado no próprio processo da licitação, sujeitando-se, tais motivos, aos controles interno e externo.

Assim, verificamos que os princípios se articulam, como é o caso, da “**Legalidade**”, com o da:

b)-Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público:

No que se refere à “**Supremacia e da Indisponibilidade do interesse público**”, chamo-lhes a atenção que a Administração Pública, detentora de poderes relevantes e extravagantes, deve utilizá-los para a realização desse interesse público maior, **ficando proibido o exercício desse poder para favorecimentos pessoais ou perseguições.**

Lembro que o administrador público não representa interesses pessoais, mas atua, visando à realização dos interesses da comunidade, qualificados como públicos. Se o contrário ocorrer, apresenta desvio de finalidade e o ato administrativo será anulável.

Desta forma, o edital de **CP nº 001/2020**, claramente apresenta tais interesses, pois, o que buscou com a realização do certame, foi simplesmente, escolher, o melhor proponente (com competência técnica e responsabilidade geral) para a **execução das Obras de Engenharia Civil, para Construção de Urbanização- Drenagem e Pavimentação de diversas Ruas no Bairro Vila Kennedy**, conforme bem delineado no objeto da contratação, mas, principalmente, com a finalidade de atendimento dos cidadãos daquele bairro, desta forma, o edital em apreço, jamais poderia ter sido elaborado contendo pegadinhas, ou direcionamentos, nas suas linhas ou entrelinhas, como realmente não fora;

Da mesma forma, entendo também que não basta praticar um ato segundo a lei, porém, potencialmente imoral. Além de legal, o ato deve ser moralmente aceito, sob pena de invalidação.

c-Princípio da Moralidade ou Probidade: Pela análise realizada em relação aos princípios até o momento mencionados, definimos que o administrador está sujeito ao princípio da legalidade, desta forma, considero, tal qual Marçal Justen Filho, que “a moralidade soma-se à legalidade.

Assim, uma conduta compatível com a lei, mas imoral, será inválida”. (JUSTEN FILHO. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª revista, atualizada e ampliada.2014. p. 87);

Destaco que a moralidade vincula tanto a conduta do administrador quanto a dos particulares que participam do processo licitatório, impedindo, por exemplo, a realização de conluio entre os licitantes ou a contratação de empresas de parentes dos administradores.

Vejamos um exemplo claro em que a Lei Federal nº 8.666/1993, prevê expressamente situações em que são impostas vedações com base no princípio da moralidade administrativa:

Trata-se do art. 9º da referida lei que proíbe a participação, “direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários”, de:



MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação. Não obstante a lei descreva situações que importam em violação da moralidade administrativa, não se deve restringir a moralidade à legalidade. Isto é, qualquer outra situação, ainda que não descrita em lei, mas que importe em violação do dever de probidade imposto aos servidores públicos, deve ser rejeitada, por ser incompatível com o ordenamento jurídico nacional.

d- Princípios da Impessoalidade e da Isonomia ou Igualdade: Os princípios da impessoalidade e da isonomia ou igualdade podem ser extraídos dos artigos 5º, caput, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal, “in verbis”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Em consonância com a disposição constitucional, a Lei nº 8.666/1993 reproduz em diversos dispositivos a necessidade de que deva ser observada a isonomia entre os licitantes, já citado também, no preâmbulo dessa explanação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.

(...)



MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Dois aspectos do princípio da imprevedibilidade precisam ser destacados:

- a) dever de isonomia por parte da Administração Pública em face dos particulares e
- b) dever de conformidade ao interesse público.

Sob a perspectiva da isonomia, o princípio da imprevedibilidade requer que a lei e a Administração Pública confiram aos licitantes, **tratamento isonômico, vale dizer, não discriminatório**, pois todos são iguais perante a lei e o Estado (art. 5º, caput, da Constituição Federal). Este é, sem dúvidas, o preceito que se extrai da imprevedibilidade, quando examinada sob a ótica da isonomia.

Observo que a isonomia é que justifica a adoção de procedimentos licitatórios para a contratação de obras, bens e serviços, razão pela qual a própria Lei 8.666/1993 classifica a isonomia como uma das finalidades da licitação.

Sob a perspectiva do interesse público, anoto que toda atividade administrativa deva buscar a realização desse interesse, que não pode visar a benefício ou a perseguição de pessoas, ou seja, “a imprevedibilidade consiste na vedação a preferências ou aversões da autoridade julgadora relativamente à identidade ou aos atributos pessoais dos participantes no certame licitatório” (**JUSTEN FILHO. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª revista, atualizada e ampliada. 2014. p. 86**).

Há situações, no entanto, em que circunstâncias, fatores e situações específicos devem ser considerados, desde que, evidentemente, as características individuais dos licitantes tenham sido indicados na lei ou no ato convocatório como causa jurídica, para um certo resultado (**JUSTEN FILHO. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª revista, atualizada e ampliada. 2014. p. 86**).

É o que se verifica, por exemplo, quando a legislação admite que se contrate determinado técnico ou empresa em decorrência de sua notória especialização, situação que justificaria a “inexigibilidade de licitação” conforme descritos no Inciso II do Artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Também, em face das peculiaridades do objeto a ser contratado, a lei autoriza a imposição de requisitos de qualificação técnica e econômica (art. 30 e 31, da Lei 8.666/1993), sem que isso constitua afronta aos princípios da imprevedibilidade ou da igualdade.

De qualquer forma, a graduação das exigências documentais de qualificação técnica, devem ir na mesma direção da complexidade dos serviços a serem prestados, porém, claro está a baixíssima complexidade dos serviços, objeto da presente contratação, apesar do valor da contratação, mesmo, que a RECORRENTE, insista em demonstrar o contrário em sua peça.

Ressalto, contudo, que as exigências de qualificação técnica não permitem que o administrador possa utilizá-las de modo discricionário ao ponto de dirigir a licitação e de restringir o seu caráter competitivo, por isso, adiantamos, nosso entendimento, de que especificidades e minúcias constantes de Atestados de Capacidade



MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Técnica, quando o conjunto dos mesmos, provam o contrário, para todas as licitantes, e não podem ter o condão de inabilitar qualquer participante, principalmente, quando para o cumprimento de dispositivo editalício, seja necessário o descumprimento de preceito legal e infra legal;

As exigências de qualificação técnica ou econômico-financeira devem ser definidas no edital a partir da necessidade da Administração e das peculiaridades do objeto do contrato a ser licitado, tudo devidamente motivado e demonstrado no próprio processo da licitação, sujeitando-se, tais motivos, aos controles interno e externo e ao regramento da legislação complementar;

Desta forma, antecipando a decisão, se para o cumprimento da letra “n” do Item do item 6.1.3.1.1, os licitantes tiverem que possuir mais de um profissional da área de Engenharia, quando a legislação e os Acórdãos mais recentes do TCU, impedem tais exigências, e permitem postergar a contratação deste profissional da Agronomia, para após vencer a licitação, pode-se extrair, de acordo com certa razoabilidade, que tal item foi necessariamente inserido entre aqueles de poderiam ser cumpridos pela vencedora, após a licitação (quando não possível ser cumprido já na licitação), posto que não registrando tal profissional de outra área de Engenharia durante a execução, daquele item, na finalização da obra, poderá vir a sofrer sanções do CREA, e inclusive da Secretaria de Obras, que não poderá permitir que tal item seja executado, sem que a futura contratada, atente para tal obrigação, ou seja, à esta CPL, foi a solução encontrada (como alerta), mas, não de forma inamovível, e que inviabilizasse o cumprimento por qualquer licitante, das exigências editalícias, antes, durante e depois do certame;

Em razão disso, a Lei 8.666/1993, em seu art. 3º, § 1º, incisos I e II, impõe algumas vedações aos agentes públicos, as quais, caso atendidas, concretizam o princípio da igualdade acima explicitado e exemplificado:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Nesse sentido, entendemos que tanto a confecção do edital, quanto o julgamento por nós impingido à HABILITAÇÃO, do certame, cumpriram plenamente o Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

e- Princípio da Motivação: No âmbito das licitações públicas toda decisão dever ser motivada e registrada nos autos do processo licitatório. Essa medida possibilita o controle pleno dos atos praticados pelos agentes públicos ou particulares, administrativa e judicialmente, coibindo eventuais abusos que possam causar danos à Administração e aos particulares.



MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Lembro que o administrador, quando exerce seus poderes, age sempre tendo em vista a plena e necessária realização do interesse público.

Ainda que em não poucas ocasiões receba da lei competência para a prática de atos discricionários, deve sempre e necessariamente buscar a satisfação do interesse público.

Ainda que discricionária, se a atuação do administrador visar à satisfação de interesses incompatíveis com o interesse público, haverá desvio de finalidade e o ato será nulo de pleno direito.

Em razão disso, a fim de que se possa aferir e controlar a atuação do administrador, ele deve descrever porque adotou esta ou aquela decisão, ou seja, deve motivar o ato e registrar tal motivação nos próprios autos do processo licitatório. Nesse sentido, o Relatório de Julgamento da Habilitação da CP nº 001/2020, descreve minuciosamente todas as decisões ponto por ponto e para cada licitante;

Já neste ponto, tendo debatido os princípios constitucionais que foram, destacados anteriormente, entre tantos outros, que tomamos, para adiantar, nosso entendimento quanto ao julgamento do mérito do julgamento do presente RECURSO, posto, que a simples falta de cumprimento de um dos Itens listados (no caso a Letra "n" do Item 6.1.3.1.1), da "qualificação técnica" das licitantes, não tem o condão de inabilitar qualquer delas, cerne e âmago do Recurso da ROTIV ENGENHARIA EIRELI, quando requer, indevidamente, a INABILITAÇÃO das licitantes: **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 25.309.819/0001-66; MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP, CNPJ Nº 07.905.667/0001-82; URBANORTE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DO NORTE LTDA EPP, CNPJ Nº 02.994.969/0001-27 e SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 32.323.986/0001-27;**

02-DOS FATOS RECURSAIS-RECURSO DA ROTIV ENGENHARIA EIRELI:

A Recorrente, **ROTIV ENGENHARIA**, em RESUMO, desferiu em sua peça, as mesmas alegações que já havia feito destacar na ata do certame, que em seu entendimento, inviabilizaria a classificação das licitantes à seguir à 2ª fase do certame, assim como, entendem que se esta CPL mantiver a decisão pela HABILITAÇÃO das mesmas, estaria descumprindo preceito que por livre vontade, inseriu no edital, o que atingiria o determinado no Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, que vincula o julgador, ao instrumento convocatório, ou seja, uma análise bastante, extraída do preceito legal e da excelência do próprio edital, conforme expõe: a **URBANORTE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DO NORTE LTDA EPP, CNPJ Nº 02.994.969/0001-50**, não tendeu ao Item 6.1.3.1.1, letra n, pois o acervo possui restrição aos Serviços de Plantio de Grama; a **MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP, CNPJ Nº 07.905.667/0001-82**: não tendeu ao Item 6.1.3.1.1, letra n, pois o acervo possui restrição aos Serviços de Plantio de Grama; a **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 25.309.819/0001-66**, não tendeu ao Item 6.1.3.1.1, letra n, pois o acervo possui restrição aos Serviços de Plantio de Grama; a **SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 32.323.986/0001-27**, não tendeu ao Item 6.1.3.1.1, letra n, pois o acervo possui restrição aos Serviços de Plantio de Grama; a **COENGE CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ Nº 26.633.534/0001-49**, não tendeu ao Item 6.1.3.1.1, letra n, pois o acervo possui restrição aos Serviços de Plantio de Grama e a **ENGECEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ Nº 17.840.083/0001-20**: não tendeu ao Item 6.1.3.1.1, letra n, pois o acervo possui restrição aos Serviços de Plantio de Grama, ou seja **REQUER A INABILITAÇÃO DE TODAS AS LICITANTES PELO MESMO MOTIVO**.



**MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

2.1-CONTRARRAZÕES da SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI e da MAR & SOL SERVIÇOS:

Nas Contrarrazões, em RESUMO, a SINGULAR e a MAR & SOL, sem entrar no mérito Recursal, fizeram remissão, para destacar a perfeição do julgado desta CPL/PMBG/ES, no Relatório da Fase Habilitação, anteriormente apresentado, que supriria a demanda da RECORRENTE, uma vez que entenderam o sentido meramente protelatório do RECURSO da ROTIV;

2.2-COMO ESTA CPL DECIDIU NO RELATÓRIO DA FASE 01- HABILITAÇÃO:

Vale destacar, que o julgamento do Recurso contra as licitantes, segue a mesma ordem feita no Relatório de Julgamento da HABILITAÇÃO por esta CPL/PMBG, e não a ordem do RECURSO da ROTIV:

A-RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 25.309.819/0001-66:

(...)

2.1.4- A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigida no Item 6.1 do Edital e no Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, assim disciplina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas, estas, exclusivamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas, as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

II - (Vetado).

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

A RENOVA CONSTRUÇÕES, comprovou sua “qualificação técnica” da seguinte forma:

Item do Edital 6.1.1- Prova de Regularidade de Registro e Quitação da licitante e do(s) Responsável(is) Técnico(s) da licitante, inscritos no seu Quadro Técnico, para com o Conselho Regional de Engenharia-CREA, da Sede da empresa, com validade na data de protocolização dos envelopes de licitação, sendo constatado que a empresa possui em seu Quadro Técnico os seguintes profissionais da área de Engenharia Civil e Agronômica: a)-Elson Gatto Filho, CREA-RJ nº 871017980/D, com visto no CREA-ES desde 06/05/1987, e vínculo com a licitante desde 04/04/2018; b)-LUIZ GUSTAVO AZZARI FERNANDES, CREA-ES nº 013869/D, com vínculo desde 28/09/2017, c)- REUBER JHONNYS MATTOS DE OLIVEIRA, CREA-ES nº 016325/D, com vínculo desde 21/01/2020, e ALINE ALVES RODRIGUES, Engenheiro Agronomo, CREA-ES nº 047618/D, com vínculo desde 05/09/2019;



MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

6.1.2.2- Para todos os profissionais elencados acima, apresentou a **Cópia do “Contrato Particular de Trabalho”, devidamente atualizados;**

6.1.3- A licitante apresentou **Atestados de Capacidade Técnica**, com a sua respectiva **CAT-Certidão de Acervo Técnico, completa**, sem faltar nenhuma folha, devidamente, chanceladas pelo CREA.

6.1.3.1- O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica, ou Declaração(ões), foram emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, assinado pelo Representante Legal, devidamente indicado, e comprovaram que o(s) Responsável(is) Técnico(s) da licitante, executaram obras da mesma natureza ou similares, conforme o objeto da presente licitação, descritos na planilha de quantitativos deste **Edital de CP nº 001/2020**;

6.1.3.1.1- No(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentado(s) pela licitante em cumprimento ao estabelecido neste edital, considerar-se-ão como parcelas de maior relevância as especificadas à seguir, conforme disciplina o Parágrafo 2º (segundo) do Artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, devendo observar o cumprimento dos **quantitativos mínimos à seguir, à base de 40% (quarenta por cento)**, dos **quantitativos globais dos itens da planilha orçamentária**, sendo apresentados os seguintes quantitativos:

Item.....	Exigência.....	Apresentado
a)-Regularização e Compactação de Subleito= Mínimo de 7.336,80m ²	95.615,76m ²
b)-Confecção de Caixas Ralos= Mínimo de 30 Unidades	112unidades
c)-Confecção de Poço de Visita= Mínimo de 12 Unidades	83unidades
d)-Fornecimento de Tubos de Concreto/Corpo BSTC- Drenagem= Mínimo de 790,00m	4.440,00m
e)-Aterro com Areia =670,00m ³	12.691,63m ³
f)-Execução de Pavimentação em Blocos Pré Moldados de Concreto= 6.028,00m ²	8.563,81m ²
g)-Fornecimento e Assentamento de Meio Fio de Concreto= Mínimo de 1.226,00m	31.839,11m
h)-Índice de Remoção/Transporte Entulho= Mínimo de 230,00m ³	9.520,50m ³
i)-Sinalização Horizontal=128,00m ²	14.060,22m ²
j)-Serviços Topográficos: mínimo 01 (um) serviço/obra com 6.028,00M ²	35.446,13m ²
k)-Retirada/Demolição/Fragmentação de Rocha= Mínimo de 168,00M ³	202,00m ³
l)-Passeio/Piso c/ argamassa, ou Lastro de Concreto= Mínimo de 2.300,00m ²	13.049,58m ²
m)-Fornecimento e Assentamento de Iadrilho Hidráulico= Mínimo de 392,00m ²	112,00m ²
n)-Fornecimento e Plantio Grama em Placa Tipo Esmeralda= Mínimo de 1.178,00m ²	47.483,00m ²

Na ata do certame foram feitas as seguintes indagações, quanto a Capacidade Técnica e Fiscal da Renova:

2.1.4.1-QUESTIONAMENTO 01: O Representante da **STILLO CONSTRUÇÕES**, fez registrar na Ata do certame, que a **RENOVA CONSTRUÇÕES**, não teria atendido às letras F, J, L, M e N, do Item 6.1.3.1.1, do Edital, pois os acervos apresentados em nome dos Responsáveis Técnicos, possuiriam restrição aos “Serviços de Plantio de Grama”, uma vez que tais serviços, não constaria no rol de serviços das prerrogativas do Engenheiro Civil, pois, os Serviços de Plantio de Grama, seriam prerrogativas do Engenheiro Agrônomo e afins, desta forma, em seu entendimento, a **RENOVA CONSTRUÇÕES**, deve ser inabilitada pela referida falta;

Ou seja a mesma insatisfação que a ROTIV quer agora impingir à RENOVA, pugnando pela sua INABILITAÇÃO;



MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

2.1.4.1.1-RESPOSTA: Primeiramente, é preciso considerar, que jamais fugiu ao conhecimento do Presidente desta CPL/PMBG/ES, que as exigências para comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra objeto desta licitação, que não se afiguram como sendo de grande relevância técnica, além de restringir a competitividade do certame, constituir- se-ia em clara afronta ao estabelecido pelo Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, indo de encontro também, ao disposto no Artigo 37, Inciso XXI, da Constituição Federal", há muito, colacionado pelo TCU, no Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007. Além deste preâmbulo, é preciso destacar o que segue, para que não parem dúvidas sob os questionamentos imputados à RENOVA, pelo Representante da **STILLO CONSTRUÇÕES**:

a)-Primeiramente é preciso destacar que a "qualificação técnica" em licitações se verifica através do acúmulo do Acervo Técnico, por obras anteriormente executadas, pelos profissionais de nível superior ou técnico, constantes do quadro de profissionais das empresas licitantes, conforme a seguinte legislação disciplina: Lei nº 5.194/1966, Decreto Federal nº 23.569/1933 e Resolução CONFEA nº 218/1973;

b)-Considerando que nos Atestados de Capacidade Técnica, apresentados pela RENOVA ENGENHARIA, as características das obras e volumes dos serviços elencados nos mesmos, executados anteriormente pelos responsáveis técnicos da licitante, superam em muito, os volumes e as características, das obras desta licitação, o que demonstra de imediato, que a licitante, possui capacidade técnica plena e muito superior ao exigido, para cumprir com o futuro Contrato, em sendo a vencedora do certame, considerando por fim, a extensa experiência profissional de seus técnicos responsáveis;

c)-Exigir, como quer o Representante da **STILLO CONSTRUÇÕES**, que empresas de Construção Civil, mantenham continuadamente Engenheiros Agrônomos em seus quadros, apenas, para executar "Serviços de Plantio de Grama", que geralmente são finalísticos em obras de Construção Civil, tal qual os serviços de paisagismo em geral, comprometeria a aplicação do princípio da igualdade, tão caro às contratações públicas, imbricando inclusive para uma possível, restrição à competitividade do certame, objetivo jamais proposto pelo Presidente desta CPL/BG-ES, ao confeccionar o referido Edital de CP nº 001/2020, conforme disciplina a SÚMULA Nº 272/2012 do TCU:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

Fundamento Legal

- Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44,º 1º;
- Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único.

Precedentes

- Acórdão 2575/2008 – Primeira Câmara - Sessão de 12/08/2008, Ata nº 28/2008, Proc. 001.070/2008-5, in DOU de 14/08/2008.
- Acórdão 3577/2008 – Segunda Câmara - Sessão de 23/09/2008, Ata nº 24/2008, Proc. 019.913/2007-0, in DOU de 25/09/2008.
- Acórdão 0481/2004 – Plenário - Sessão de 28/04/2004, Ata nº 13/2004, Proc. 003.674/2004-3, in DOU de 12/05/2004.
- Acórdão 1878/2005 – Plenário - Sessão de 16/11/2005, Ata nº 45/2005, Proc. 007.634/2005-4, in DOU de 28/11/2005.



MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- Acórdão 1910/2007 – Plenário - Sessão de 12/09/2007, Ata nº 38/2007, Proc. 026.039/2006-9, *in* DOU de 14/09/2007.
- Acórdão 0669/2008 – Plenário - Sessão de 16/04/2008, Ata nº 12/2008, Proc. 019.111/2007-1, *in* DOU de 18/04/2008.
- Acórdão 2008/2008 – Plenário - Sessão de 10/09/2008, Ata nº 36/2008, Proc. 005.958/2008-8, *in* DOU de 12/09/2008.
- Acórdão 0165/2009 – Plenário - Sessão de 11/02/2009, Ata nº 06/2009, Proc. 027.772/2008-2, *in* DOU de 16/02/2009.

Como não poderia exigir no edital a apresentação de dois profissionais da área de Engenharia, ao relacionar a referida exigência, no na Letra “n” do Item 6.1.3.1.1, e assim como a da Letra “k” do mesmo item, a intenção de quem confeccionou o edital (O Presidente da CPL) foi simplesmente, a de alertar à futura Contratada, que existiriam Itens constantes na planilha orçamentária, que poderiam ser objeto de fiscalização e anotação por descumprimento de regulamento ou legislação específica, pelos órgãos fiscalizadores das atividades de Construção Civil, tais como o CREA-ES, Bombeiros, Exército (como é o caso do uso de explosivos para demolição em rocha constante da letra “k”), o IBAMA ou IEMA-ES, no caso de intervenções Ambientais.

No caso do “Plantio de Grama”, destacado como exigência na Letra “n”, a área afeta seria a da Engenharia Agronômica, portanto futuramente poderia ser exigido da Contratada tal observância, mas para a licitação jamais, o que é sabido à décadas, por todos que “advogam” nesta seara, considerando que a área mais relevante para a referida contratação é a da Engenharia Civil, ou seja, jamais poderíamos exigir, item com efeito desclassificatório entre aqueles especificados na “qualificação técnica”, que infringisse jurisprudência consolidada pelo TCEES e pelo TCU, pois, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais, já se consolidou, no sentido de somente poder ser exigido em editais de licitações, a demonstração de “capacitação técnica”, concernente à atividade preponderante do objeto da licitação, e no caso em apreço, não seria a da área da Engenharia Agronômica, mas as da Engenharia Civil, portanto, a exigência das Letras “k” e “n” do Item 6.1.3.1.1, do edital, jamais foi taxativa, ao ponto de ter forças, de por si, inabilitar qualquer licitante, e como dissemos anteriormente, foi listada na letra “n” para alertar aos licitantes, que em sendo vencedor do certame, tenham o cuidado de cumprir as Resoluções do CREA e demais órgãos fiscalizadores das referidas atividades;

É certo que tal análise não deve se dar dentro de subjetividades, mas, em nosso entendimento, mesmo que não possa se dar de forma subjetiva, suplanta à um tipo simplório de análise, a que muitos profissionais das CPLs, procuram realizar, até por que esta nunca foi a vontade do legislador, visto que tais análises, adentram à áreas especializadas das ciências. Nesse sentido, não será apenas a falta de um ou mais dos Itens elencados nas letras “a” a “n” da Capacidade Técnica, que definirá a desclassificação de qualquer dos licitantes, mas, reafirmamos que se dará pela análise do conjunto dos elementos de Qualificação Técnica e por correlação, da Qualificação Econômico-Financeira apresentados, que serão averiguados “à fundo”.

É muito comum, ver determinados licitantes, cumprirem mesmo que incipientemente, com todos os itens de “capacidade técnica” em licitações, principalmente de obras, porém, muitas vezes, os mesmos, não se referem à obra com características e similaridade aos do objeto licitado, num esforço inglório de atender à apenas ao rol de documentos exigidos, o que para esta CPL não terá qualquer valor e nem ao menos tais Atestados terão somados, seus quantitativos;

e)-Considerando que a jurisprudência do TCU também já se consolidou, principalmente para as ME/EPP, no sentido de postergar a inclusão de profissionais no quadro técnico, mediante contrato particular para contratação futura e em caso do licitante ser vencedor, ou seja, para o momento do intervalo entre a



MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

homologação da licitação e a efetiva contratação e somente do licitante vencedor, conforme exemplificado pelo Acórdão TCU nº 126/2007-TCU- Plenário, que sabemos, não é o caso, da licitante, que já possui em seu quadro técnico desde muito antes da licitação uma Engenheira Agrônoma, Sra. Aline Alves Rodrigues, inscrita no CREA-ES nº 47.618/D, e inclusa nos seus quadros desde 05/09/19, mas, que infelizmente, não foram apensados atestados da mesma, aos documentos da licitação;

f)-Não menos importante, é a jurisprudência consolidada do TCU, que afirma, que itens relevantes em processos licitatórios, são aqueles que ultrapassam 4% (quatro por cento) do valor global da contratação, o que não é o caso das Letras “k”, e “n” principalmente, que alcança na planilha da referida obra, o valor de apenas 1,57%, e do exigido apenas 0,63%, como exemplificado pelo Acórdão TCU nº 031/2013-Plenário;

g)-Por último, vale destacar que nos Atestados de Capacidade Técnica da CAT nº 0507/2012- do Engenheiro Civil, Sr. Elson Teixeira Gatto Filho, inscrito no CREA-ES nº RJ-871017980/D, existe quantitativo executado de 47.483,00M2 de Plantio de Grama, assim como na CAT nº 0171/2011, do mesmo Engenheiro existe quantitativo executado de 588,70m2, de Plantio de Grama, que apesar de ter sido executado no conjunto daquelas obras, foram anotadas “restrições” nas referidas CATs 0171/2011 e 0507/2012, visto que não seria prerrogativa de tal profissional, por ser da Engenharia Civil, ou seja, mesmo que tenha acompanhado a execução de tais serviços, não pôde registrar tais “acervos” para si, uma vez que são prerrogativas de outras categorias da Engenharia, o que não desmerece em ultimo caso o acompanhamento do profissional.

h)-Quanto aos quantitativos questionados pela STYLLO, das Letras “f”, “j” e “l”, constatamos que os valores apresentados nos acervos da RENOVA são muito superiores aos exigidos no Item 6.1.3.1.1 do edital, portanto não procede tal insatisfação;

DECISÃO QUANTO AO QUESTIONAMENTO DA STILLO CONSTRUÇÕES: Por todo o exposto, no que se refere às inconsistências, apontadas pelo Representante da **STILLO CONSTRUÇÕES**, nos Acervos Técnicos apresentados pela **RENOVA CONSTRUÇÕES**, referentes às exigências elencadas nas letras “f”, “j”, “l”, “m” e “n” do Item 6.1.3.1.1 do Edital, concluímos, que os referidos questionamentos, não tem o condão de inabilitá-la do certame, visto que a superioridade das obras executadas e informadas no conjunto dos Atestados de Capacidade Técnica, apresentados junto aos documentos da licitante, são muito superiores, à obra do objeto em licitação, desta maneira, demonstrando a real e plena capacitação técnica da licitante;

DECISÃO: Desta forma, constatamos que licitante RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, atendeu plenamente às exigências do edital quanto à sua “Qualificação Técnica”;

Decisão que mantemos agora também, nesta análise do Recurso da ROTIV ENGENHARIA.

B- ROTIV ENGENHARIA EIRELI EPP, CNPJ Nº 24.325.161/0001-13:

Uma vez que a MAR & SOL citou em suas CONTRARRAZÕES o fato da ROTIV ter sido questionada pela STYLLO CONSTRUÇÕES, pelo descumprimento do mesmo item 6.1.3.1.1. Letra “n” do edital, cumpre-nos esclarecer a manutenção também em seu favor da mesma decisão pela sua HABILITAÇÃO.



MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

2.2.4- A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigida no Item 6.1 do Edital e no Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações: A ROTIV ENGENHARIA EIRELI EPP, comprovou sua Capacidade Técnica da seguinte forma:

Item do Edital 6.1.1- Prova de Regularidade de Registro e Quitação da licitante e do(s) Responsável(is) Técnico(s) da licitante, inscritos no seu Quadro Técnico, para com o Conselho Regional de Engenharia-CREA, da Sede da empresa, com validade na data de protocolização dos envelopes de licitação, sendo constatado que a empresa possui em seu Quadro Técnico os seguintes profissionais da área de Engenharia Civil: a)-HELTON ALVES BOASQUIVES, CREA-ES nº 6938/D, vínculo com a licitante desde 29/05/2017 e b)-VITOR BARBOSA BOASQUIVES, CREA-ES nº 27.708/D, com vínculo desde 29/05/2017;

6.1.2.2- Para o profissional HELTON ALVES BOASQUIVES, Engenheiro Civil, apresentou a Cópia do “Contrato Particular de Trabalho”, devidamente atualizado, sendo o Sr. VITOR BARBOSA BOASQUIVES, CREA-ES nº 27.708/D proprietário da licitante;

6.1.3- A licitante apresentou Atestados de Capacidade Técnica, com a sua respectiva CAT-Certidão de Acervo Técnico, completa, sem faltar nenhuma folha, devidamente, chanceladas pelo CREA.

6.1.3.1- O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica, ou Declaração(ões), foram emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, assinado pelo Representante Legal, devidamente indicado, e comprovaram que o(s) Responsável(is) Técnico(s) da licitante, executaram obras da mesma natureza ou similares, conforme o objeto da presente licitação, descritos na planilha de quantitativos deste Edital de CP nº 001/2020;

6.1.3.1.1- No(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentado(s) pela licitante em cumprimento ao estabelecido neste edital, considerar-se-ão como parcelas de maior relevância as especificadas à seguir, conforme disciplina o Parágrafo 2º (segundo) do Artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, devendo observar o cumprimento dos **quantitativos mínimos à seguir, à base de 40% (quarenta por cento), dos **quantitativos globais dos itens da planilha orçamentária**, sendo apresentados os seguintes quantitativos:**

Item.....	Exigência.....	Apresentado
a)-Regularização e Compactação de Subleito= Mínimo de 7.336,80m2.....		8.784,83m2
b)-Confecção de Caixas Ralos= Mínimo de 30 Unidades.....		135unidades
c)-Confecção de Poço de Visita= Mínimo de 12 Unidades.....		76unidades
d)-Fornecimento de Tubos de Concreto/Corpo BSTC- Drenagem= Mínimo de 790,00m.....		2.391,82m
e)-Aterro com Areia =670,00m3.....		1.843,41m3
f)-Execução de Pavimentação em Blocos Pré Moldados de Concreto= 6.028,00m2.....		10.848,73m2
g)-Fornecimento e Assentamento de Meio Fio de Concreto= Mínimo de 1.226,00m.....		3.285,19m
h)-Índice de Remoção/Transporte Entulho= Mínimo de 230,00m3.....		1.980,56m3
i)-Sinalização Horizontal=128,00m2.....		755,97m2
j)-Serviços Topográficos: mínimo 01 (um) serviço/obra com 6.028,00M2.....		16.650,93m2
k)-Retirada/Demolição/Fragmentação de Rocha= Mínimo de 168,00M3.....		100,00m3
l)-Passeio/Piso c/ argamassa, ou Lastro de Concreto= Mínimo de 2.300,00m2.....		4.314,27m2
m)-Fornecimento e Assentamento de ladrilho Hidráulico= Mínimo de 392,00m2.....		1.182,95m2
n)-Fornecimento e Plantio Grama em Placa Tipo Esmeralda= Mínimo de 1.178,00m2.....		313,29m2



MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Na ata do certame foi solicitado inserir as seguintes insatisfações e questionamentos:

2.2.4.1-QUESTIONAMENTO 01: O Representante da **STILLO CONSTRUÇÕES**, fez registrar na Ata do certame, que a **ROTIV ENGENHARIA EIRELI EPP**, não teria atendido ao Item 6.1.3.1.1, letra “n”, do Edital, pois os acervos apresentados em nome dos Responsáveis Técnicos, possuiriam restrição aos “Serviços de Plantio de Grama”, uma vez que tais serviços, não constaria no rol de serviços das prerrogativas do Engenheiro Civil, pois, os Serviços de Plantio de Grama, seriam prerrogativas do Engenheiro Agrônomo e afins, desta forma, em seu entendimento, a **ROTIV ENGENHARIA**, deve ser inabilitada pela referida falta;

RESPOSTA: Nosso posicionamento também para a licitante **ROTIV ENGENHARIA EIRELI EPP**, é o mesmo já descrito nas Letras “a” a “g” do Item 2.1.4.1.1 (que tratou da Habilitação da **RENOVA CONSTRUÇÕES**), sem necessidade de repeti-lo agora, para a licitante **ROTIV ENGENHARIA**, por tratar-se de “questionamento idêntico”, que em Resumo, também DECIDIMOS pela HABILITAÇÃO da **ROTIV ENGENHARIA EIRELI EPP**;

2.2.4.2- QUESTIONAMENTO 02: O Representante da **STILLO CONSTRUÇÕES**, fez registrar na Ata do certame, o seguinte “questionamento”: que a **ROTIV**, NÃO apresentou as Declarações do Anexos III do edital (Declaração de que Não Emprega Menor de Idade) e a do Anexo V do Edital (Declaração de que tem pleno conhecimento das condições de execução), devendo portanto ser **Inabilitada**;

Vejam, que o próprio Recurso da STYLLO, que paralisou por quase um mês, o certame, ainda no Credenciamento, tratava, justamente, do referido tema que se debate agora, pois, a STYLLO, também esqueceu, de apresentar a Declaração de Visita Técnica, junto aos documentos para Credenciamento, apesar do edital CP001/2020, exigir que se apresentasse naquele instante, mas, posteriormente, com a apresentação do Recurso, teve seu pleito atendido pela CPL, e o aceite da referida declaração, foi postergado para o momento da abertura do Envelope HABILITAÇÃO, e somente, não foi possível confecciona-la na seção do certame, para assinatura do Representante, naquele momento, por que o representante, não possuía prerrogativas para tanto, apenas para acompanhamento do certame.

RESPOSTA: É fato que o TCU, desde os Acórdãos nº 2.499/2004-Pleno, 845/2005-2ª Câmara e 1955/2006-1ª Câmara, firmou posição para que se “exija” a “declaração que não emprega menor”, de acordo com o inc. 23 do art. 7º da CF/88 c/c o inc. V, do art. 27 da Lei nº 8.666/93, Lei nº 9.854/99 e Dec. Fed. nº 4.358/2002.

Atualmente, a Jurisprudência avançou até o ponto de que a “Declaração Negativa de que não Emprega menor”, do Anexo III, deve ser exigida pelas administrações públicas, e apresentada obrigatoriamente pelas licitantes, até para os casos de contratações por “dispensa de licitação” ou por “inexigibilidades”.

Temos que considerar, que o questionamento da **STILLO** procede, pois, realmente houve a falta de apresentação pela **ROTIV ENGENHARIA**, das Declarações exigidas pelos Anexos III e V do edital, nos documentos de Habilitação, **porém**, não se verifica motivos tão graves, com forças para inabilitar a **ROTIV**, considerando que tais declarações podem ser confeccionadas e assinadas pelo Representante na sessão de julgamento, ou em qualquer fase da licitação, aplicando-se neste caso, um formalismo moderado, sem prejudicar o princípio da legalidade e do julgamento objetivo, e outros afetos à presente licitação.

Há que se destacar, para corroborar o já exposto no parágrafo anterior, que a Certidão Negativa de Débitos Inadimplidos Trabalhistas, emitida pelo TST e apensada aos documentos de habilitação da licitante, em cumprimento ao Item 6.6.4.6 do edital, suprem este tipo de impropriedade, pois, se houvessem autuações, processos, multas e débitos pelo descumprimento de legislação trabalhista, inclusive, pela admissão de menores de 14 anos, pela licitante, a referida certidão, não teria sido emitida pelo TST.



MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Nesse sentido, não que a exigência da referida “declaração”, seja inócua, posto, que constitucional, mas, apenas complementar em processos licitatórios, principalmente, como dissemos, depois do advento da exigência da Certidão de Débitos Trabalhistas.

Quanto à falta de apresentação da Declaração do Anexo V, isto é a “Declaração de que tem conhecimento das condições de execução das obras”, ainda temos a considerar, que a “Declaração de Visita Técnica”, do Anexo VIII, possuiria função idêntica, e declaratória, daquela exigida na Declaração do Anexo V, sendo que a Declaração de Visita Técnica, já teria sido apresentada por todas as licitantes, juntamente com os documentos para o Credenciamento.

Desta forma, que como são declarações, que podem ser facilmente confeccionadas durante a continuação do certame, podem ser supridas, sem qualquer dificuldade, portanto, não possuem o condão de inabilitar qualquer licitante, nos termos do Item 6.6.5:

6.6.5- Todos os esforços da CPL/PMBG/ES, na análise dos documentos de habilitação serão no sentido de ampliar o número de participantes para a fase de apresentação da proposta de preços e não o de limitar, portanto erros ou faltas que possam ser supridos por informações constantes de outros documentos constantes dos envelopes ou que possam ser diligenciados imediatamente via internet, poderão ser superados, a fim de que o certame não tenha atrasos, paralisações, suspensões ou que venha a ser alvo de recursos administrativos ou judiciais meramente protelatórios. Não se admitirá a apresentação de documentos extemporaneamente, ainda que em anexo aos recursos;

Considerando que a inserção de tais documentos, mesmo que em momento posterior, não fere qualquer dos princípios constitucionais, tão caros às licitações públicas, pelo contrário, amplia o número de licitantes em disputa na segunda fase do certame;

DECISÃO: Não encontramos motivos, para inabilitar a ROTIV, somente pelo lapso em ter confeccionado e apensado aos seus documentos habilitatórios as Declarações do Anexo III e V, ainda mais, por que tais documentos, podem ser confeccionados e assinados pelo represente da ROTIV, em qualquer sessão de julgamento do certame, sem qualquer risco à disputa entre os licitantes, e à administração, principalmente quando se busca ampliar o número de participantes em disputa.

2.2.5-A ROTIV apresentou ainda para cumprimento da sua Qualificação Técnica:

6.1.4– Apresentou a Declaração de Capacidade Operacional, para o cumprimento do objeto desta licitação, conforme o modelo do Anexo VI do edital, descrevendo- os, nos termos do Parágrafo 6º do Artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

6.1.5- Apresentou a Declaração com o aceite do profissional, da indicação do responsável técnico pelo acompanhamento das obras objeto da licitação, conforme o modelo do Anexo VII do edital e nos termos do Parágrafo 10º do Artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações. Após a formalização da contratação, havendo a troca deste profissional por outro de experiência equivalente ou superior, ou havendo corresponsabilidade com outro profissional, esta declaração deverá ser formulada novamente para aprovação da fiscalização da obra da entrada do novo profissional.



MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO: Desta forma, constatamos que licitante ROTIV ENGENHARIA EIRELI EPP atendeu plenamente às exigências do edital quanto à “Qualificação Técnica”;

Decisão que mantemos agora também, nesta análise do Recurso da ROTIV ENGENHARIA.

C- STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI EPP, CNPJ Nº 08.831.581/0001-15:

Conforme análise dos documentos apresentados, verificamos que a licitante atendeu em sua totalidade às exigências do edital, desta forma, a licitante apresenta-se em condições de HABILITAÇÃO à 2ª fase do certame, considerando que:

2.3.4- A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigida no Item 6.1 do Edital e no Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações: STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI EPP, comprovou sua Capacidade Técnica da seguinte forma:

Item 6.1.1- Prova de Regularidade de Registro e Quitação da licitante e do(s) Responsável(is) Técnico(s) da licitante, inscritos no seu Quadro Técnico, para com o Conselho Regional de Engenharia-CREA, da Sede da empresa, com validade na data de protocolização dos envelopes de licitação, **sendo constatado que a empresa possui em seu Quadro Técnico os seguintes profissionais da área de Engenharia Civil e AGRONÔMICA:** a)-ELSO VAGNO TEIXEIRA DE ANDRADE, CREA-ES nº 07578/D-Engenheiro Agrônomo, vínculo com a licitante desde 09/10/2009; b)-GERALDO SÉRGIO PANDOLFI, CREA-ES nº 004200/D, Engenheiro Civil, com vínculo desde 17/02/2009; c)-JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO, CREA-ES nº 003557/D, Engenheiro Civil, com vínculo desde 13/06/2017; d)- GILSINEY MIOSSI POLONI-CREA-MG nº 075.486/D- Engenheiro Civil, com vínculo desde 17/07/2007; e)- JOSÉ GARCEZ DE OLIVEIRA JÚNIOR, CREA-ES nº 11.238/D, com vínculo com a licitante desde 20/01/2015; f)-DANILO RODRIGUES DOS SANTOS, CREA-ES nº 036.574/D, com vínculo desde 03/10/2017;

6.1.2.2- Para os profissionais: a)-ELSO VAGNO TEIXEIRA DE ANDRADE, CREA-ES nº 07578/D-Engenheiro Agrônomo, vínculo com a licitante desde 09/10/2009; b)-GERALDO SÉRGIO PANDOLFI, CREA-ES nº 004200/D, Engenheiro Civil, com vínculo desde 17/02/2009; c)-JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO, CREA-ES nº 003557/D, Engenheiro Civil, com vínculo desde 13/06/2017; d)- GILSINEY MIOSSI POLONI-CREA-MG nº 075.486/D- Engenheiro Civil, com vínculo desde 17/07/2007; e)- JOSÉ GARCEZ DE OLIVEIRA JÚNIOR, CREA-ES nº 11.238/D, com vínculo com a licitante desde 20/01/2015; f)-DANILO RODRIGUES DOS SANTOS, CREA-ES nº 036.574/D, com vínculo desde 03/10/2017, apresentou a **Cópia dos “Contratos Particulares de Trabalho”**, devidamente atualizados;

6.1.3- A licitante apresentou **Atestados de Capacidade Técnica**, com a sua respectiva **CAT- Certidão de Acervo Técnico, completa**, sem faltar nenhuma folha, devidamente, chanceladas pelo CREA;



MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

6.1.3.1- O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica, ou Declaração(ões), foram emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, assinado pelo Representante Legal, devidamente indicado, e comprovaram que o(s) Responsável(is) Técnico(s) da licitante, executaram obras da mesma natureza ou similares, conforme o objeto da presente licitação, descritos na planilha de quantitativos deste **Edital de CP nº 001/2020**;

6.1.3.1.1- No(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentado(s) pela licitante em cumprimento ao estabelecido neste edital, considerar-se-ão como parcelas de maior relevância as especificadas à seguir, conforme disciplina o Parágrafo 2º (segundo) do Artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, devendo observar o cumprimento dos quantitativos mínimos à seguir, à base de 40% (quarenta por cento), dos quantitativos globais dos itens da planilha orçamentária, sendo apresentados os seguintes quantitativos:

Item.....	Exigência.....	Apresentado
a)-Regularização e Compactação de Subleito= Mínimo de 7.336,80m2.....	274.875,91m2
b)-Confecção de Caixas Ralos= Mínimo de 30 Unidades.....	320unidades
c)-Confecção de Poço de Visita= Mínimo de 12 Unidades.....	86unidades
d)-Fornecimento de Tubos de Concreto/Corpo BSTC- Drenagem= Mínimo de 790,00m.....	8.402,00m
e)-Aterro com Areia =670,00m3.....	88.712,56m3
f)-Execução de Pavimentação em Blocos Pré Moldados de Concreto= 6.028,00m2.....	52.623,09m2
g)-Fornecimento e Assentamento de Meio Fio de Concreto= Mínimo de 1.226,00m.....	44.951,31m
h)-Índice de Remoção/Transporte Entulho= Mínimo de 230,00m3.....	165.988,12m3
i)-Sinalização Horizontal=128,00m2.....	2.660,98m2
j)-Serviços Topográficos: mínimo 01 (um) serviço/obra com 6.028,00M2.....	47.284,02m2
k)-Retirada/Demolição/Fragmentação de Rocha= Mínimo de 168,00M3.....	999,52m3
l)-Passeio/Piso c/ argamassa, ou Lastro de Concreto= Mínimo de 2.300,00m2.....	10.211,00m2
m)-Fornecimento e Assentamento de ladrilho Hidráulico= Mínimo de 392,00m2.....	1.268,69m2
n)-Fornecimento e Plantio Grama em Placa Tipo Esmeralda= Mínimo de 1.178,00m2.....	50.899,44m2*
*Plantio de Grama com restrição em todos os Atestados apresentados.		

Verificamos, que a licitante apresentou através dos seus Responsáveis Técnicos, possuir Capacidade Técnica suficiente, que atendem plenamente ao exigido no Item 6.1.3.1.1 do Edital, sendo que dos 09 (nove) Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela STYLLO CONSTRUÇÕES, 02 (dois) pertencem ao Engenheiro Civil, Sr. GILSINEY MIOSI POLONI: CAT 1050/2014 e CAT 0749/2019 e os demais, em número de 07 (sete), pertencem ao Engenheiro Civil Sr. JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO: CAT nº 0288/1992, CAT nº 0423/1993, CAT 0432/1993, CAT nº 487/1994, CAT nº 1.579/2007, CAT nº 1.963/2007 e a CAT nº 750/2014, sendo este último profissional, sem desmerecer a elevada prosopopeia dos demais, possuir, ampla e vasta experiência, por ter trabalhado à frente, de obras de terraplanagem e pavimentação, de importantes trechos no Estado do Espírito Santo, com as mesmas características do objeto licitado, cujos atestados possuem volumes muito superiores aos da planilha orçamentária da licitação da CP 001/2020.

Nos ATESTADOS, apresentados em nome dos Engenheiros Civis GILSINEY MIOSI POLONI e JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO, constatamos, que também à STYLLO CONSTRUÇÕES, faltaram Atestados que não contivessem restrições, ao Plantio de Grama, conforme exigido na Letra "n" do Item 6.1.3.1.1 do edital.

De qualquer forma verificamos que ambos profissionais possuem Atestados registrados contendo o referido serviço executado (Plantio de Grama), apesar de não ser anotados para os mesmos nas referidas CATs, considerando que o referido serviço seria prerrogativa da categoria da Engenharia Agronômica.



MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Mesmo os Atestados mais antigos, que não possuem a referida “restrição”, como os do profissional JOÃO PEREIRA, atualmente não podem ser considerados para efeito de cumprimento da exigência do edital, se estivéssemos utilizando um formalismo exagerado no presente julgamento, visto que tal prerrogativa pertence especificamente à Engenharia Agronômica;

Sabemos que a própria STYLLO e a ROTIV, questionaram os Atestados de Capacidade Técnica, das licitantes que não apresentaram a exigência da Letra “n” do Item 6.1.3.1.1 do edital, porém, concluímos, que utilizaram- se, do referido subterfúgio como proteção à si mesmas, pois, também não cumpriram a referida exigência. De qualquer forma já demonstramos exaustivamente o porque de tal exigência quando julgamos os documentos da RENOVA ENGENHARIA no sub item do Item 2.1.6, acima.

Por fim, sem mais delongas, reafirmamos, nosso posicionamento anterior, também para a licitante STYLLO CONSTRUÇÕES, já firmado nas Letras “a” a “g” do Item 2.1.4.1.1 (que tratou da Habilitação da RENOVA CONSTRUÇÕES), sem necessidade de repeti-lo agora, também para esta licitante, por tratar-se de falta, que em Resumo, também se aplica à HABILITAÇÃO da STYLLO CONSTRUÇÕES, sem qualquer dificuldade, pois, só encontramos motivos, para julgar a plena “capacidade técnica da licitante”, para sua permanência no certame.

DECISÃO: Constatamos que a STYLLO CONSTRUÇÕES, atendeu plenamente às exigências do edital quanto à “Qualificação Técnica”;

Decisão que mantemos agora também, nesta análise do Recurso da ROTIV ENGENHARIA.

D- MAR & SOL SERV. DE CONST. CIVIL EIRELI EPP, CNPJ Nº 07.905.667/0001-82:

Conforme análise dos documentos apresentados, verificamos que a licitante atendeu em sua totalidade às exigências do edital, desta forma, a licitante apresenta-se em condições de HABILITAÇÃO à 2ª fase do certame, considerando que:

2.4.4- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigida no Item 6.1 do Edital e no Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993:

Item 6.1.1- Prova de Regularidade de Registro e Quitação da licitante e do(s) Responsável(is) Técnico(s) da licitante, inscritos no seu Quadro Técnico, para com o Conselho Regional de Engenharia-CREA, da Sede da empresa, com validade na data de protocolização dos envelopes de licitação, sendo constatado que a empresa possui em seu Quadro Técnico os seguintes profissionais da área de Engenharia Civil e Agronômica: a)-MOACIR COSTALONGA JUNIOR, Engenheiro Agrônomo- CREA-ES nº 6938/D, vínculo com a licitante desde 26/11/2018 e b)-BRUNO CANIÇALI BERNARDI, CREA-ES nº 11.022/D, com vínculo desde 07/06/2006 e c)-RENATA LIMA RAMPINELI, CREA-ES nº 11025/D, vinculo desde 07/06/2006;



MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

6.1.2.2-Para os profissionais a)-MOACIR COSTALONGA JUNIOR, Engenheiro Agrônomo- CREA-ES nº 6938/D, e b)-BRUNO CANIÇALI BERNARDI, CREA-ES nº 11.022/D, foram apresentados a **Cópia dos “Contratos Particulares de Trabalho”**, devidamente atualizados, sendo **Sra. RENATA LIMA RAMPINELI**, CREA-ES nº 11025/D, proprietário da licitante;

6.1.3- A licitante apresentou **Atestados de Capacidade Técnica**, com suas respectivas **CAT-Certidão de Acervo Técnico, completas**, sem faltar nenhuma folha, devidamente, chanceladas pelo CREA.

6.1.3.1- O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica, ou Declaração(ões), foram emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, assinado pelo Representante Legal, devidamente indicado, e comprovaram que o(s) Responsável(is) Técnico(s) da licitante, executaram obras da mesma natureza ou similares, conforme o objeto da presente licitação, descritos na planilha de quantitativos deste **Edital de CP nº 001/2020**;

6.1.3.1.1-No(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentado(s) pela licitante em cumprimento ao estabelecido neste edital, considerar-se-ão como parcelas de maior relevância as especificadas à seguir, conforme disciplina o Parágrafo 2º (segundo) do Artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, devendo observar o cumprimento dos quantitativos mínimos à seguir, à base de 40% (quarenta por cento), dos quantitativos globais dos itens da planilha orçamentária, sendo apresentados os seguintes quantitativos:

Item.....	Exigência.....	Apresentado
a)-Regularização e Compactação de Subleito= Mínimo de 7.336,80m ²	33.487,07m ²
b)-Confecção de Caixas Ralos= Mínimo de 30Unidades.....	284unidades
c)-Confecção de Poço de Visita= Mínimo de 12 Unidades.....	102unidades
d)-Fornecimento de Tubos de Concreto/Corpo BSTC- Drenagem= Mínimo de 790,00m.....	7.143,30m	
e)-Aterro com Areia =670,00m ³	2.199,97m ³
f)-Execução de Pavimentação em Blocos Pré Moldados de Concreto= 6.028,00m ²	89.396,17m ²
g)-Fornecimento e Assentamento de Meio Fio de Concreto= Mínimo de 1.226,00m.....	21.075,81m
h)-Índice de Remoção/Transporte Entulho= Mínimo de 230,00m ³	31.625,84m ³
i)-Sinalização Horizontal=128,00m ²	305,33m ²
j)-Serviços Topográficos: mínimo 01 (um) serviço/obra com 6.028,00M ²	29.009,63m ²
k)-Retirada/Demolição/Fragmentação de Rocha= Mínimo de 168,00M ³	199,82m ³
l)-Passeio/Piso c/ argamassa, ou Lastro de Concreto= Mínimo de 2.300,00m ²	7.549,39m ²
m)-Fornecimento e Assentamento de Iadrilho Hidráulico= Mínimo de 392,00m ²	361,04m ²
n)-Fornecimento e Plantio Grama em Placa Tipo Esmeralda= Mínimo de 1.178,00m ²	1.465,00m ²

Fora feito inserir pelos Representantes da **ROTIV** e **STYLLO CONSTRUÇÕES** na ata do certame as seguintes insatisfações e questionamentos:

2.4.4.1-QUESTIONAMENTO 01: Os Representantes da **ROTIV** e da **STILLO CONSTRUÇÕES**, fizeram registrar na Ata do certame, que a **MAR & SOL**, não teria atendido ao Item 6.1.3.1.1, letra “n”, do Edital, pois os acervos apresentados em nome dos Responsáveis Técnicos, possuiriam restrição aos “Serviços de Plantio de Grama”, uma vez que tais serviços, não constaria no rol de serviços das prerrogativas do Engenheiro Civil, pois, os Serviços de Plantio de Grama, seriam prerrogativas do Engenheiro Agrônomo e afins, desta forma, em seu entendimento, a **MAR & SOL**, deve ser inabilitada pela referida falta. Posteriormente, verificamos que ambas recorrentes, de forma preventiva, também não atenderam à referida exigência;

Posteriormente constatamos, através da contagem empreendida acima, que o Item da Letra “m”, também foi apresentado um volume um pouco menor; mas que em nada atenta para o cumprimento das exigências;



MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA: Nosso posicionamento também para a licitante **MAR & SOL**, é o mesmo já descrito nas Letras “a” a “g” do Item 2.1.4.1.1 (que tratou da Habilidade da RENOVA CONSTRUÇÕES, da ROTIV e da STYLLO), sem necessidade de repeti-lo integralmente agora, para esta licitante, por tratar-se de “questionamento idêntico”, que em Resumo, também concluo, pela HABILITAÇÃO da **MAR & SOL**, por tratar de questionamento dos mais antigos, com decisões, a muito e amplamente pacificados em todos os Tribunais Superiores, dos quais antigos licitantes desta seara, com no caso em tela, deveriam atentar, antes tentar impingir ao certame, paralisações, mediante, questionamentos claramente protelatórios, somente pela reserva de mercado ou da dinâmica capitalista, que em detrimento da coletividade, buscam a sobrevivência individual ou meramente o lucro;

2.4.5- A MAR & SOL apresentou ainda para cumprimento da sua Qualificação Técnica:

6.1.4- Apresentou a Declaração de Capacidade Operacional, para o cumprimento do objeto desta licitação, conforme o modelo do Anexo VI do edital, descriminado- os, nos termos do Parágrafo 6º do Artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

6.1.5- Apresentou a Declaração com o aceite do profissional, da indicação do responsável técnico pelo acompanhamento das obras objeto da licitação, conforme o modelo do Anexo VII do edital e nos termos do Parágrafo 10º do Artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

DECISÃO: Desta forma, constatamos que licitante MAR & SOL SERVIÇOS, atendeu plenamente às exigências do edital quanto à “Qualificação Técnica”;

Decisão que mantemos agora também, nesta análise do Recurso da ROTIV ENGENHARIA.

E-COENGE CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ Nº 26.633.534/0001-49:

Conforme análise dos documentos apresentados, verificamos que a licitante atendeu em sua totalidade às exigências do edital, desta forma, a licitante apresenta-se em condições de HABILITAÇÃO à 2ª fase do certame, considerando que:

2.5.4- A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigida no Item 6.1 do Edital e no Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações:

Item 6.1.1- Prova de Regularidade de Registro e Quitação da licitante e do(s) Responsável(is) Técnico(s) da licitante, inscritos no seu Quadro Técnico, para com o Conselho Regional de Engenharia-CREA, da Sede da empresa, com validade na data de protocolização dos envelopes de licitação, **sendo constatado que a empresa possui em seu Quadro Técnico os seguintes profissionais da área de Engenharia Civil:** a)-TADEU BRITO RIBEIRO, Engenheiro Civil-CREA-ES nº 026.164/D, vínculo com a licitante desde 04/06/2019; b)-MARCELO BORGES DE CARVALHO, CREA-ES nº 094.319/D, vínculo com a licitante desde 25/08/2017;



MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

6.1.2.2-Para os profissionais a)-TADEU BRITO RIBEIRO, Engenheiro Civil-CREA-ES nº 026.164/D, vínculo com a licitante desde 04/06/2019; b)-MARCELO BORGES DE CARVALHO, CREA-ES nº 094.319/D, vínculo com a licitante desde 25/08/2017, foram apresentados a **Cópia dos “Contratos Particulares de Trabalho”**, devidamente atualizados;

6.1.3- A licitante apresentou **Atestados de Capacidade Técnica**, com suas respectivas **CAT-Certidão de Acervo Técnico, completas**, sem faltar nenhuma folha, devidamente, chanceladas pelo CREA.

6.1.3.1- O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica, ou Declaração(ões), foram emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, assinado pelo Representante Legal, devidamente indicado, e comprovaram que o(s) Responsável(is) Técnico(s) da licitante, executaram obras da mesma natureza ou similares, conforme o objeto da presente licitação, descritos na planilha de quantitativos deste **Edital de CP nº 001/2020**;

6.1.3.1.1-No(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentado(s) pela licitante em cumprimento ao estabelecido neste edital, considerar-se-ão como parcelas de maior relevância as especificadas à seguir, conforme disciplina o Parágrafo 2º (segundo) do Artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, devendo observar o cumprimento dos quantitativos mínimos à seguir, à base de 40% (quarenta por cento), dos quantitativos globais dos itens da planilha orçamentária, sendo apresentados os seguintes quantitativos:

Item.....	Exigência.....	Apresentado
a)-Regularização e Compactação de Subleito= Mínimo de 7.336,80m ²	3.063.770,17m ²
b)-Confecção de Caixas Ralos= Mínimo de 30Unidades.....	319unidades
c)-Confecção de Poço de Visita= Mínimo de 12 Unidades.....	144unidades
d)-Fornecimento de Tubos de Concreto/Corpo BSTC- Drenagem= Mínimo de 790,00m.....	16.116,16m
e)-Aterro com Areia =670,00m ³	131.897,75m ³
f)-Execução de Pavimentação em Blocos Pré Moldados de Concreto= 6.028,00m ²	30.130,11m ²
g)-Fornecimento e Assentamento de Meio Fio de Concreto= Mínimo de 1.226,00m.....	35.691,78m
h)-Índice de Remoção/Transporte Entulho= Mínimo de 230,00m ³	9.251.071,08m ³
i)-Sinalização Horizontal=128,00m ²	46.568,77m ²
j)-Serviços Topográficos: mínimo 01 (um) serviço/obra com 6.028,00M ²	57.807,00m ²
k)-Retirada/Demolição/Fragmentação de Rocha= Mínimo de 168,00M ³	7.126,77m ³
l)-Passeio/Piso c/ argamassa, ou Lastro de Concreto= Mínimo de 2.300,00m ²	29.803,61m ²
m)-Fornecimento e Assentamento de ladrilho Hidráulico= Mínimo de 392,00m ²	2.893,83m ²
n)-Fornecimento e Plantio Grama em Placa Tipo Esmeralda= Mínimo de 1.178,00m ²	190.860,00m ²

Já ficou bastante claro aos licitantes, nas respostas empreendidas acima, quando julgamos os demais licitantes, que em nosso entendimento, o julgamento de “capacidade técnica” em procedimentos licitatórios, não é apenas, como num jogo qualquer, ser necessário apenas por parte dos licitantes, acertar os números para sair vitorioso, mas, avança e vai muito além, no âmago da qualidade dos Atestados apresentados e a experiência dos profissionais ofertados pelas mesmas, para o acompanhamento, da obra objeto da licitação, e neste sentido, todos os licitantes até o presente (é a quinta empresa analisada), atenderam à esta expectativa, visto que os profissionais disponibilizados, possuem experiência muito superior, ao exigido para a presente contratação e qualquer um desses que vier a sagrar-se vitorioso, pelo menos do ponto de vista da “capacidade técnica” a municipalidade estará bem atendida.

Na ata do certame foram colocadas as seguintes insatisfações e questionamentos concernentes aos documentos da **COENGE CONSTRUTORA LTDA EPP**:



MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

2.5.4.1-QUESTIONAMENTO 01: Os Representantes da ROTIV ENGENHARIA e da STYLLO CONSTRUÇÕES, fizeram registrar na Ata do certame, que a COENGE CONSTRUTORA:

a- não teria atendido ao Item 6.1.3.1.1, letras “a”, “b” e “n”, do Edital, pois os acervos apresentados em nome dos Responsáveis Técnicos, possuiriam os quantitativos exigidos e também restrição aos “Serviços de Plantio de Grama” concernentes à letra “n”.

RESPOSTA 1: Nosso posicionamento também para a licitante **COENGE CONSTRUTORA LTDA EPP**, é o mesmo já descrito nas Letras “a” a “g” do Item 2.1.4.1.1 (que tratou das Habilidades da RENOVA CONSTRUÇÕES, da ROTIV, da STYLLO e da MAR & SOL), sem necessidade de repeti-lo agora, para a licitante COENGE, por tratar-se de “questionamento idêntico”, que em Resumo, também DECIDIMOS pela HABILITAÇÃO da COENGE, no que tange ao cumprimento da exigência da Letras “n” do Item 6.1.3.1.1 do edital, e para as letras “a” e “b” as quantidades muito superiores à obra em licitação;

2.5.4.2- QUESTIONAMENTO 02: O Representante da STILLO CONSTRUÇÕES, fez registrar na Ata do certame, que a **COENGE CONSTRUTORA**, não teria atendido: **b-** Item 6.1.5 do Edital, pois a Declaração foi apresentada sem a anuência do profissional; **c-** Não apresentou as Declarações do Anexo 3 e 5 do edital; e **d-** Não apresentou o Contrato de Trabalho do profissional Getúlio Vitalino M. Dias-CREA-ES nº 4049, descumprindo o Item 6.1.2.2 do edital, devendo em seu entendimento, portanto ser **Inabilitada**;

Vejam, que o próprio Recurso da STYLLO, que paralisou a fase de Credenciamento tratava justamente do referido tema que se debate agora, pois, a mesma esqueceu, de apresentar a Declaração de Visita Técnica, nos documentos junto ao Credenciamento, apesar do edital exigir que se apresentasse naquele instante, mas, posteriormente, com a apresentação do Recurso, teve seu pleito atendido e o aceite da referida declaração, foi postergado para o momento da abertura do Envelope HABILITAÇÃO, e somente, não foi possível confecciona-la na seção do certame, para assinatura do Representante, naquele momento, por que o representante, não possuía prerrogativas para tanto, apenas para acompanhamento do certame.

RESPOSTA 2: **b-** Na referida Declaração do Anexo VII, apresentada ao certame existem sim os aceites dos profissionais: MARCELO BORGES DE CARVALHO e TADEU BRITO RIBEIRO, uma vez que os mesmos tiveram o cuidado de apor os carimbos e as assinaturas, no corpo da referida Declaração, mas se a mesma estivesse incorreta, a Declaração do Anexo VIII, supriria sem problemas a Declaração do Anexo VII, pois, também possui a concordância dos referidos profissionais e por ultimo, se ainda não houvessem os referidos documentos, poderíamos confeccionar as referidas Declarações na seção de continuidade do certame;

c- É fato que o TCU, desde os Acórdãos nº 2.499/2004-Pleno, 845/2005-2ª Câmara e 1955/2006-1ª Câmara, firmou posição para que se “exija” a “declaração que não emprega menor”, de acordo com o inc. 23 do art. 7º da CF/88 c/c o inc. V, do art. 27 da Lei nº 8.666/93, Lei nº 9.854/99 e Dec. Fed. nº 4.358/2002. Inclusive, atualmente, a Jurisprudência do mesmo TCU e as determinações do MPU, avançou até o ponto de que a “Declaração Negativa de que não Emprega menor”, do Anexo III, deve ser exigida pelas administrações públicas, e apresentada obrigatoriamente pelas licitantes, até para os casos de contratações por “dispensa de licitação” ou por “inexigibilidades”.

Temos que considerar, por um lado, que o questionamento da STILLO e ROTIV, têm procedência, pois, realmente houve a falta de apresentação pela COENGE CONSTRUTORA, das Declarações exigidas pelos Anexos III e V do edital, nos documentos de Habilitação, **porém**, não se verifica nas referidas faltas, motivos tão graves, com forças para inabilitar a referida licitante, considerando que tais declarações podem ser



MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

confeccionadas e assinadas pelo Representante em qualquer sessão de julgamento, ou em qualquer fase da licitação, aplicando-se neste caso, um formalismo moderado, sem prejudicar o princípio da legalidade e do julgamento objetivo, e outros afetos à presente licitação.

Verificando melhor o edital, entendemos que a maioria das empresas deixaram de apresentar as referidas declarações, por lapso e por que o edital não informou em quais envelopes tais declarações deveriam se apresentados, isto é, as referidas declarações constam dos anexos e do fecho do edital, mas nos itens que informam em qual envelope deveriam ser inseridas, não foi informado no próprio edital, o que pode ter causado a falta de atenção dos licitantes.

Há que se destacar, para corroborar o já exposto no parágrafo anterior, que a Certidão Negativa de Débitos Inadimplidos Trabalhistas, emitida pelo TST e apensada aos documentos de habilitação da licitante, em cumprimento ao Item 6.6.4.6 do edital, supre este tipo de impropriedade, pois, se houvessem autuações, processos, multas e débitos pelo descumprimento de legislação trabalhista, inclusive, pela admissão de menor (es) de 14 anos pela licitante, a referida certidão, não teria sido emitida pelo TST.

Nesse sentido, não que a exigência das referidas “declarações”, seja inócuas, posto, que constitucional, mas, apenas complementar, principalmente, como dissemos, depois do advento da exigência da Certidão de Débitos Trabalhistas.

Quanto à falta de apresentação da Declaração do Anexo V, isto é a “Declaração de que tem conhecimento das condições de execução das obras”, ainda temos a considerar, que outras declarações possuem a mesma função, e a própria formalização da proposta ou seja o comparecimento da licitante ao certame já demonstra a disposição do que contém no corpo do ato declaratório, tal como o exemplo da “Declaração de Visita Técnica”, do Anexo VIII, sendo que a Declaração de Visita Técnica, já teria sido apresentada por todas as licitantes, juntamente com os documentos no Credenciamento, no conjunto dos documentos do envelope 01.

Por isso, vale repetir, o exposto acima, que o próprio Recurso da STYLLO CONSTRUÇÕES, que paralisou a licitação ainda na fase do Credenciamento, tratava justamente, do referido tema que se debate agora, pois, a mesma esqueceu, de apresentar a Declaração de Visita Técnica, nos documentos junto ao Credenciamento, apesar do edital exigir que se apresentasse naquele instante, mas, posteriormente, com a apresentação do Recurso, teve seu pleito atendido e o aceite da referida declaração, foi postergado para o momento da abertura do Envelope HABILITAÇÃO, e somente, não foi possível confecciona-la na seção do certame, para assinatura do Representante, naquele momento, por que o representante, não possuía prerrogativas para tanto, apenas para acompanhamento do certame.

Além do exposto, como já informamos anteriormente, qualquer das Declarações, podem ser confeccionadas durante a continuação do certame, sem qualquer dificuldade, e neste sentido, não possuem o condão de inabilitar qualquer licitante, também quando consideramos os termos do Item 6.6.5:

6.6.5- Todos os esforços da CPL/PMBG/ES, na análise dos documentos de habilitação serão no sentido de ampliar o número de participantes para a fase de apresentação da proposta de preços e não o de limitar, portanto erros ou faltas que possam ser supridos por informações constantes de outros documentos constantes dos envelopes ou que possam ser diligenciados imediatamente via internet, poderão ser superados, a fim de que o certame não tenha atrasos, paralisações, suspensões ou que venha a ser alvo de recursos administrativos ou judiciais meramente protelatórios. Não se admitirá a apresentação de documentos extemporaneamente, ainda que em anexo aos recursos;



**MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Considerando que a inserção de tais documentos, mesmo que em momento posterior, não fere qualquer dos princípios constitucionais, tão caros às licitações públicas, pelo contrário, amplia o número de licitantes em disputa na segunda fase do certame;

d- Quanto a não apresentação do Contrato de Trabalho com o profissional Getúlio Vitalino M. Dias-CREA-ES nº 4049, por força do Item 6.1.2.2 do edital, constatamos que o referido profissional é Engenheiro Eletricista, ou seja, na planilha orçamentária objeto da referida obra, não contém serviços elétricos a serem executados, na obra objeto da CP001/2020, desta forma, não existiria qualquer necessidade de apresentação por parte da COENGE LTDA, de qualquer profissional que não tenha relação com a execução da referida obra, que se configura quase totalmente dentro das especialidades da Engenharia Civil, exceto o Plantio de Grama.

DECISÃO: Desta forma, constatamos que licitante COENGE CONSTRUTORA LTDA EPP, atendeu plenamente às exigências do edital quanto à “Qualificação Técnica”;

Decisão que mantemos agora também, nesta análise do Recurso da ROTIV ENGENHARIA.

F-ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DA LICITANTE: URBANORTE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DO NORTE LTDA EPP, CNPJ nº 02.994.969/0001-50

Conforme análise dos documentos apresentados, verificamos que a licitante atendeu em sua totalidade às exigências do edital, desta forma, a licitante apresenta-se em condições de HABILITAÇÃO à 2ª fase do certame, considerando que:

2.6.4- ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Item 6.1 do Edital e no Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993:

Item 6.1.1- Prova de Regularidade de Registro e Quitação da licitante e do(s) Responsável(is) Técnico(s) da licitante, inscritos no seu Quadro Técnico, para com o Conselho Regional de Engenharia-CREA, da Sede da empresa, com validade na data de protocolização dos envelopes de licitação, **sendo constatado que a empresa possui em seu Quadro Técnico os seguintes profissionais da área de Engenharia Civil e Engenharia Agronômica:** a)-JOÃO BOSCO PEDRUZZI, Engenheiro Civil- CREA-ES nº 03568/D, vínculo com a licitante desde 24/11/2016; b)-JOSINEI BENDINELI, Engenheiro Civil- CREA-ES nº 07165/D, com vínculo desde 10/06/2015; c)-MOISÉS ANTÔNIO MARTINELLI, Engenheiro Civil- CREA-ES nº 03791/D, vínculo desde 03/02/2004; d)-ALACIDES JOÃO ZACHE JÚNIOR, Engenheiro Civil- CREA-ES nº 012.498/D, vínculo desde 04/03/2008; e)-GILMAR SALVADOR, Engenheiro Agrônomo- CREA-ES nº 024076/D, vínculo desde 08/11/2017;



MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

6.1.2.2-Para os profissionais indicados para serem Responsáveis Técnicos pela obra: a)- MOISÉS ANTÔNIO MARTINELLI, Engenheiro Civil- CREA-ES nº 03791/D, vinculo desde 03/02/2004, fora apresentado a **Cópia do “Contrato Particular de Trabalho”**, devidamente atualizado, sendo que o **Sr. ALACIDES JOÃO ZACHE JÚNIOR**, Engenheiro Civil- CREA-ES nº 012.498/D, vinculo desde 04/03/2008, é sócio administrador;

6.1.3- A licitante apresentou **Atestados de Capacidade Técnica**, com suas respectivas **CAT-Certidão de Acervo Técnico, completas**, sem faltar nenhuma folha, devidamente, chanceladas pelo CREA.

6.1.3.1- O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica, ou Declaração(ões), foram emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, assinado pelo Representante Legal, devidamente indicado, e comprovaram que o(s) Responsável(is) Técnico(s) da licitante, executaram obras da mesma natureza ou similares, conforme o objeto da presente licitação, descritos na planilha de quantitativos deste **Edital de CP nº 001/2020**;

6.1.3.1.1- No(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentado(s) pela licitante em cumprimento ao estabelecido neste edital, considerar-se-ão como parcelas de maior relevância as especificadas à seguir, conforme disciplina o Parágrafo 2º (segundo) do Artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, devendo observar o cumprimento dos quantitativos mínimos à seguir, à base de 40% (quarenta por cento), dos quantitativos globais dos itens da planilha orçamentária, sendo apresentados os seguintes quantitativos:

Item.....	Exigência.....	Apresentado
a)-Regularização e Compactação de Subleito= Mínimo de 7.336,80m ²	7.002,72m ²
b)-Confecção de Caixas Ralos= Mínimo de 30Unidades.....	34unidades
c)-Confecção de Poço de Visita= Mínimo de 12 Unidades.....	60unidades
d)-Fornecimento de Tubos de Concreto/Corpo BSTC- Drenagem= Mínimo de 790,00m.....	1.509,50m
e)-Aterro com Areia =670,00m ³	1.348,48m ³
f)-Execução de Pavimentação em Blocos Pré Moldados de Concreto= 6.028,00m ²	10.787,90m ²
g)-Fornecimento e Assentamento de Meio Fio de Concreto= Mínimo de 1.226,00m.....	5.655,09m
h)-Índice de Remoção/Transporte Entulho= Mínimo de 230,00m ³	10.774,35m ³
i)-Sinalização Horizontal=128,00m ²	133,84m ²
j)-Serviços Topográficos: mínimo 01 (um) serviço/obra com 6.028,00M ²	8.896,62m ²
k)-Retirada/Demolição/Fragmentação de Rocha= Mínimo de 168,00M ³	36,00m ³
l)-Passeio/Piso c/ argamassa, ou Lastro de Concreto= Mínimo de 2.300,00m ²	10.043,93m ²
m)-Fornecimento e Assentamento de Iadrilho Hidráulico= Mínimo de 392,00m ²	850,87m ²
n)-Fornecimento e Plantio Grama em Placa Tipo Esmeralda= Mínimo de 1.178,00m ²	7.314,82m ²

O que pode ser exigido em certames licitatórios, quanto a “qualificação técnica”, na forma da Lei Fed. nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Tendo isso, em mente, fora feito inserir pelos Representantes da **ROTIV** e **STYLLO CONSTRUÇÕES** na ata do certame as seguintes insatisfações e questionamentos:

2.6.4.1-QUESTIONAMENTO 01: Os Representantes da **ROTIV** e **STYLLO CONSTRUÇÕES**, fizeram registrar na Ata do certame, que a **URBANORTE**, não teria atendido ao Item 6.1.3.1.1, nas Letras "b" e "c", com observação feita pela ROTIV e com a observação feita pela STYLLO, as Letras "e" e "n".

Posteriormente constatamos através da contagem empreendida acima, que o Item da Letra "k", também foi apresentado um volume menor, de 36,00M3 para exigência de 168,00M3;

RESPOSTA: Nosso posicionamento também para a licitante URBANORTE, segue o mesmo pensamento, do que impingimos aos licitantes: RENOVA, ROTIV, STYLLO, MAR & SOL, COENGE, visto que todas foram habilitadas, considerando que o conjunto dos acervos apresentados referem-se à obras similares e muito superiores à obra objeto da presente contratação. Ao julgarmos o tema, sempre temos em consideração o que segue:

...denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (Acórdão 1.332/06 - Plenário).

Quanto às possíveis faltas de quantitativos para os Itens das Letras "b", "c" e "e", verificamos que os quantitativos apresentados nos atestados, foram muito superiores aos exigidos no edital, não sendo verdade o contido nos questionamentos da ROTIV e STYLLO;

Quanto a falta que nós mesmos constatamos, concernentes à Letra "k" do Item 6.1.3.1.1, referente aos serviços de Demolição em Rocha, a empresa apresentou um total executado de 36,00 M3, de um total de 168,00M3 exigidos no edital. Esse tipo de questionamento, desde o advento da Lei Federal nº 8.666/1993, sempre aparece em licitações de obras, sendo que nesta CPL/PMBG/ES, já possuímos um rol próprio de perguntas e questionamentos já pacificados, muito comuns em licitações, que para as quais sempre reproduzimos o mesmo posicionamento, pois, quando o Acervo Técnico é relacionado ao profissional da área de Engenharia, tanto faz se o mesmo, executou 1,00M3 ou 168,00M3, pois, a técnica aplicada, principalmente para serviços especializados de Demolição em Rocha, que demandam inclusive a aplicação do Blaster, (profissional que trabalha com explosivos), deverá este estar devidamente registrado no órgão fiscalizador dessa atividade (Ministério do Exército), pois, se assim não for a fiscalização da obra não permitirá que a licitante execute tais serviços.



MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Quanto ao Item da Letra "n", segue a mesma linha de pensamento, do exposto no julgamento no Item 2.1, quando julgamos que as empresas: RENOVA, STYLLO, ROTIV, URBANORTE, COENGE, pois, todos apresentaram o mesmo problema em seus Acervos quanto à este Item, que desde o julgamento que tratou da Habilitação da RENOVA CONSTRUÇÕES, sem necessidade de repeti-lo agora, para esta licitante, por tratar-se de "questionamento idêntico", que em Resumo, em nada impede a HABILITAÇÃO da URBANORTE;

Apesar dos acervos apresentados, possuírem as "ressalvas para paisagismo e plantio de grama", não quer dizer que não foi objeto de acompanhamento do profissional a quem o Atestado pertence e contém tais itens executados, porém, como não é prerrogativa do mesmo, tal acervo não pode ser anotado para aquele profissional da Engenharia Civil. Também não quer dizer que estejamos indo contra a lei da licitação (edital), cujas bases por nós mesmos foram determinadas, mas, que as exigências do edital nos casos específicos, se moldam, exatamente ao que determina as leis maiores e os princípios, que o regem;

Por outro norte, jamais, tivemos a intenção de solicitar no edital, àquilo que o próprio TCU já estabeleceu como propício, visto que Itens relevantes, na visão consolidada do TCU, somente quando este ultrapassar 4,00%, do valor global da planilha de contratação, sendo que neste caso, o total do referido Item na planilha orçamentária da obra, alcançou apenas 1,57% e o exigido apenas 0,63%, ou seja 40%;

Além do mais, como também, já foi amplamente debatido anteriormente, somente foi relacionado o item das Letras "n" e "k", entre os Itens de relevância, para lembrar ao licitante vencedor, que a qualquer momento, durante a execução da obra, tais Itens, poderão sofrer fiscalizações por obrigações específicas, como por exemplo, o item da letra "n", que deverá ser anotado para profissional da Engenharia Agronômica, sob pena de multa aplicada pelo CREA, e também, pela fiscalização da contratação, e somente será pago em medição se assim, a contratada proceder, isto é, para a execução do item e seu recebimento já deverá possuir profissional da Engenharia Agronômica e/ou afins contratado na forma que desejar; conquanto que apresente à fiscalização a ART do referido serviço;

O Item da Letra "K" da mesma forma, somente poderá ser executado pelo vencedor, se possuir profissional especializado no referido serviço de Demolição em Rocha, ou mediante contratação de empresa terceirizada para execução de tal serviço, que possua os equipamentos e registros necessários;

Portanto, constata-se tais exigências, que em momento algum, a administração, não aviltou a lei e os princípios da licitação pública, e ao decidirmos agora, nos referidos julgados, que tais itens, não são taxativos, portanto, seu cumprimento ou não, não pode ter o condão de inabilitar qualquer licitante, principalmente, por que a área de referência da licitação é a da engenharia civil e não a da engenharia agronômica.

DECISÃO: Desta forma, constatamos que licitante URBANORTE, atendeu plenamente às exigências do edital quanto à "Qualificação Técnica":

Decisão que mantemos agora também, nesta análise do Recurso da ROTIV ENGENHARIA.

G-ENGECEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ Nº 17.840.083/0001-20:

Conforme análise dos documentos apresentados, verificamos que a licitante atendeu em sua totalidade às exigências do edital, desta forma, a licitante apresenta-se em condições de HABILITAÇÃO à 2ª fase do certame, considerando que:



MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

2.7.4- A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA- Item 6.1 do Edital e no Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993:

Item 6.1.1 do edital- Prova de Regularidade de Registro e Quitação da licitante e do(s) Responsável(is) Técnico(s) da licitante, inscritos no seu Quadro Técnico, para com o Conselho Regional de Engenharia-CREA, da Sede da empresa, com validade na data de protocolização dos envelopes de licitação, **sendo constatado que a empresa possui em seu Quadro Técnico os seguintes profissionais da área de Engenharia Civil:** a)-JOSÉ GUERINI JÚNIOR, Engenheiro Civil- CREA-ES nº 1796/D, vínculo com a licitante desde 30/06/2015;

Item do edital 6.1.2.2- Para os profissionais indicados para serem Responsáveis Técnicos pela obra: a)-**JOSÉ GUERINI JÚNIOR, Engenheiro Civil- CREA-ES nº 1796/D**, vínculo com a licitante desde **30/06/2015**, apresentou o Contrato Social e a CRQ, visto que o mesmo é sócio administrador da licitante, ou seja, só existe este profissional da área de engenharia, nos quadros da licitante;

Item 6.1.3 do edital- A licitante apresentou Atestados de Capacidade Técnica, com suas respectivas CAT-Certidão de Acervo Técnico, completas, sem faltar nenhuma folha, devidamente, chanceladas pelo CREA.

Item 6.1.3.1 do edital- O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica, ou Declaração(ões), foram emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, assinado pelo Representante Legal, devidamente indicado, e comprovaram que o(s) Responsável(is) Técnico(s) da licitante, executaram obras da mesma natureza ou similares, conforme o objeto da presente licitação, descritos na planilha de quantitativos deste **Edital de CP nº 001/2020**;

Item 6.1.3.1.1 do edital- No(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentado(s) pela licitante em cumprimento ao estabelecido neste edital, considerar-se-ão como parcelas de maior relevância as especificadas à seguir, conforme disciplina o Parágrafo 2º (segundo) do Artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, devendo observar o cumprimento dos quantitativos mínimos à seguir, à base de 40% (quarenta por cento), dos quantitativos globais dos itens da planilha orçamentária, sendo apresentados os seguintes quantitativos:

Item.....	Exigência.....	Apresentado
a)-Regularização e Compactação de Subleito= Mínimo de 7.336,80m ²	17.800,59m ²
b)-Confecção de Caixas Ralos= Mínimo de 30Unidades.....	34unidades
c)-Confecção de Poço de Visita= Mínimo de 12 Unidades.....	43unidades
d)-Fornecimento de Tubos de Concreto/Corpo BSTC- Drenagem= Mínimo de 790,00m.....	919,00m
e)-Aterro com Areia =670,00m ³	4.208,45m ³
f)-Execução de Pavimentação em Blocos Pré Moldados de Concreto= 6.028,00m ²	8.286,00m ²
g)-Fornecimento e Assentamento de Meio Fio de Concreto= Mínimo de 1.226,00m.....	7.028,00m
h)-Índice de Remoção/Transporte Entulho= Mínimo de 230,00m ³	19.908,80m ³
i)-Sinalização Horizontal=128,00m ²	676,00m ²
j)-Serviços Topográficos: mínimo 01 (um) serviço/obra com 6.028,00M2.....	8.107,25m ²
k)-Retirada/Demolição/Fragmentação de Rocha= Mínimo de 168,00M3.....	54,90m ³
l)-Passeio/Piso c/ argamassa, ou Lastro de Concreto= Mínimo de 2.300,00m ²	3.135,98m ²
m)-Fornecimento e Assentamento de ladrilho Hidráulico= Mínimo de 392,00m ²	438,00m ²
n)-Fornecimento e Plantio Grama em Placa Tipo Esmeralda= Mínimo de 1.178,00m ²	1.139,79m ²



MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OBSERVAÇÃO: Foram apresentados por lapso, vários Atestados de Capacidade Técnica do profissional EDILSON LILIAN DE ANDRADE, Engenheiro Civil, CREA-MG nº 76.807, junto aos documentos para habilitação da “qualificação técnica”, porém, como o mesmo não possui vínculo profissional existente ou futuro com a licitante, tais atestados não foram somados aos itens acima, que se completaram sem a necessidade do somatório de tais atestados. Poderíamos aceitar o contrato particular de trabalho futuro, de acordo com a jurisprudência já consolidada no TCU e TCEES, vinculado inclusive ao vencimento da licitação pela licitante, porém, este não foi apresentado.

O que pode ser exigido em certames licitatórios, quanto à “qualificação técnica”, na forma da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

2.7.4.1-QUESTIONAMENTO 01: O Representante da **STIYLO**, fez registrar na Ata do certame, que a **ENGECEL**, não teria atendido ao Item 6.1.3.1.1, Letras “n”, e ainda que haveria faltado nos documentos as Declarações dos Anexos III e V, bem como os documentos referentes ao profissional EDILSON LILIAN DE ANDRADE (que já verificamos no tópico logo acima), que realmente o mesmo não tem qualquer vínculo com a licitante, tendo tais documentos sido inseridos, nesta licitação, provavelmente por lapso, desta forma todos os atestados pertencentes ao mesmo, foram despresados na contagem do acervo técnico.

RESPOSTA: Nosso posicionamento também para a licitante **ENGECEL**, segue o mesmo entendimento, do registrado para as licitantes: **RENOVA, ROTIV, STYLLO, MAR & SOL, COENGE e URBANORTE**, que também foram questionadas na Letra “n” e as Declarações dos Anexos III e V, sendo amplamente debatidos nos tópicos acima, caso a caso, e não vislumbramos qualquer impossibilidade de inabilitar as referidas empresas, pelos motivos destacados;

Vale lembrar, que para as empresas que forem habilitadas à segunda fase, as Declarações exigidas pelos Anexos III e V poderão ser entregues pela faltantes, na próxima seção de julgamento, sem qualquer impedimento ou dificuldades, e caso não sejam entregues, aí sim, tais empresas serão inabilitadas, e o envelope nº 02, não deverá ser aberto, conforme amplamente debatido anteriormente, neste relatório;



MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ao julgarmos o tema, sempre temos em consideração o que segue:

...a denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (Acórdão 1.332/06 - Plenário).

Quanto às possíveis faltas de quantitativos para os Itens, verificamos que os quantitativos apresentados nos atestados pela ENGECEL, considerando em alguns casos, a similaridade, tais como para serviços topográficos e sinalização horizontal, os demais, que relamente são aqueles que importam para verificar se a empresa já executou obras de drenagem e pavimentação, que atendem e são muito superiores aos exigidos no edital;

Quanto a falta que nós mesmos constatamos, concernentes à Letra "k" do Item 6.1.3.1.1, referente aos serviços de Demolição em Rocha, a empresa apresentou um total executado de 54,90 M3, de um total de 168,00M3 exigidos no edital e sendo, o Acervo Técnico relacionado ao profissional da área de Engenharia, tanto faz se o mesmo, executou 54,90M3 ou 168,00M3, a mesma, a técnica aplicada, principalmente para serviços especializados de Demolição em Rocha, que demandam inclusive a aplicação do Blaster, (profissional que trabalha com explosivos), deverá este estar devidamente registrado no órgão fiscalizador dessa atividade (Ministério do Exército), pois, se assim não for a fiscalização da obra não permitirá que a licitante execute tais serviços.

Quanto ao Item da Letra "n", segue a mesma linha de pensamento, do exposto no julgamento no Item 2.1, quando julgamos que as empresas: **RENOVA, STYLLO, ROTIV, URBANORTE, COENGE, URBANORTE**, pois, todos apresentaram o mesmo problema em seus Acervos quanto à este Item, que desde o julgamento que tratou da Habilitação da **RENOVA CONSTRUÇÕES** no item 2.1, sem necessidade de repeti-lo agora, para esta licitante, por tratar-se de "questionamento idêntico", que em Resumo, em nada impede a HABILITAÇÃO também da ENGECEL.

Por outro norte, jamais, tivemos a intenção de solicitar no edital, àquilo que o próprio TCU já estabeleceu, visto que Item relevante, na visão consolidada do TCU, quando este ultrapassar 4,00%, do valor global da planilha de contratação, sendo que neste caso, o total do referido Item na planilha orçamentária da obra, alcançou apenas 1,57% e o exigido apenas 0,63%, ou seja 40%;

Além do mais, como também, já foi amplamente debatido anteriormente, somente foi relacionado o item das Letras "n" e "k", entre os Itens de relevância, para lembrar ao licitante vencedor, que a qualquer momento, durante a execução da obra, tais Itens, poderão sofrer fiscalizações por obrigações específicas, como por exemplo, o item da letra "n", que deverá ser anotado para profissional da Engenharia Agronômica, sob pena de multa aplicada pelo CREA, e também, pela fiscalização da contratação, e somente será pago em medição se assim, a contratada proceder, isto é, para a execução do item e seu recebimento já deverá possuir profissional da Engenharia Agronômica e/ou afins contratado na forma que desejar; conquanto que apresente à fiscalização a ART do referido serviço;

DECISÃO: Desta forma, constatamos que licitante ENGECEL, atendeu plenamente às exigências do edital quanto à "Qualificação Técnica";

Decisão que mantemos agora também, nesta análise do Recurso da ROTIV ENGENHARIA.



MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

H- ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DA: SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME, CNPJ N° 32.323.986/0001-27

Conforme análise dos documentos apresentados, verificamos que a licitante atendeu em sua totalidade às exigências do edital, desta forma, a licitante apresenta-se em condições de **HABILITAÇÃO à 2ª fase do certame**, considerando que:

2.8.4- A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA- Item 6.1 do Edital e no Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993:

Item 6.1.1 do edital- Prova de Regularidade de Registro e Quitação da licitante e do(s) Responsável(is) Técnico(s) da licitante, inscritos no seu Quadro Técnico, para com o Conselho Regional de Engenharia-CREA, da Sede da empresa, com validade na data de protocolização dos envelopes de licitação, **sendo constatado que a empresa possui em seu Quadro Técnico os seguintes profissionais da área de Engenharia Civil:** a)-JOSÉ LUIZ GOMES, Engenheiro Civil- CREA-ES nº 0850/D, vínculo com a licitante desde 11/02/2020 e b)-BRUNO EDUARDO LEMOS VERDAN, Engenheiro Civil- CREA-ES nº 043.005/D, vínculo com a licitante desde 25/09/2019;

Item do edital 6.1.2.2- Profissionais indicados para serem Responsáveis Técnicos pela obra: a)- JOSÉ LUIZ GOMES, Engenheiro Civil- CREA-ES nº 0850/D, vínculo com a licitante desde 11/02/2020 e b)-BRUNO EDUARDO LEMOS VERDAN, Engenheiro Civil- CREA-ES nº 043.005/D, vínculo com a licitante desde 25/09/2019, apresentou para comprovar o vínculo, além da CRQ-CREA-ES, a cópia atualizada dos Contratos Particulares de Trabalho;

Item 6.1.3 do edital- A SINGULAR apresentou OS Atestados de Capacidade Técnica, com a suas respectivas Certidões de Acervo Técnico-CAT, completas, devidamente, chanceladas pelo CREA.

Item 6.1.3.1 do edital- O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica, ou Declaração(ões), foram emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, assinado pelo Representante Legal, devidamente indicado, e comprovaram que o(s) Responsável(is) Técnico(s) da licitante, executaram obras da mesma natureza ou similares, conforme o objeto da presente licitação, descritos na planilha de quantitativos deste **Edital de CP nº 001/2020. Foram apresentados Atestados de Capacidade Técnica dos seguintes profissionais:**
a)-JOSÉ LUIZ GOMES, Engenheiro Civil- CREA-ES nº 0850/D, vínculo com a licitante desde 11/02/2020 e b)-BRUNO EDUARDO LEMOS VERDAN, Engenheiro Civil- CREA-ES nº 043.005/D, vínculo com a licitante desde 25/09/2019;

Item 6.1.3.1.1 do edital- No(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentado(s) pela licitante em cumprimento ao estabelecido neste edital, considerar-se-ão como parcelas de maior relevância as especificadas à seguir, conforme disciplina o Parágrafo 2º (segundo) do Artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, devendo observar o cumprimento dos quantitativos mínimos à seguir, à base de 40% (quarenta por cento), dos quantitativos globais dos itens da planilha orçamentária, sendo apresentados os seguintes quantitativos:

Item.....	Exigência.....	Apresentado
a)-Regularização e Compactação de Subleito= Mínimo de 7.336,80m ²	57.512,81m ²
b)-Confecção de Caixas Ralos= Mínimo de 30Unidades.....	320unidades
c)-Confecção de Poço de Visita= Mínimo de 12 Unidades.....	221unidades



MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

d)-Fornecimento de Tubos de Concreto/Corpo BSTC- Drenagem= Mínimo de 790,00m.....	10.652,21m
e)-Aterro com Areia =670,00m3.....	4.014,05m3
f)-Execução de Pavimentação em Blocos Pré Moldados de Concreto= 6.028,00m2.....	97.366,09m2
g)-Fornecimento e Assentamento de Meio Fio de Concreto= Mínimo de 1.226,00m.....	29.535,97m
h)-Índice de Remoção/Transporte Entulho= Mínimo de 230,00m3.....	7.773,35m3
i)-Sinalização Horizontal=128,00m2.....	799,56m2
j)-Serviços Topográficos: mínimo 01 (um) serviço/obra com 6.028,00M2.....	29.328,86m2
k)-Retirada/Demolição/Fragmentação de Rocha= Mínimo de 168,00M3.....	96,44m3
l)-Passeio/Piso c/ argamassa, ou Lastro de Concreto= Mínimo de 2.300,00m2.....	9.675,32m2
m)-Fornecimento e Assentamento de ladrilho Hidráulico= Mínimo de 392,00m2.....	2.590,65m2
n)-Fornecimento e Plantio Grama em Placa Tipo Esmeralda= Mínimo de 1.178,00m2.....	1.499,77m2

O que pode ser exigido em certames licitatórios, quanto a “qualificação técnica”, na forma da Lei 8666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

2.8.4.1-QUESTIONAMENTO 01: O Representante da **STIYLO CONSTRUÇÕES**, fez registrar na Ata do certame, que a **SINGULAR**, não teria atendido ao Item 6.1.3.1.1 nas Letras “i” e “n” e ainda que haveria faltado apresentar a Declaração do Anexo V. O Representante da **ROTIV**, fez registrar na Ata do certame, que a **SINGULAR**, não teria atendido ao Item 6.1.3.1.1 nas Letras “n” e ainda que haveria desatendido o Item 6.4.1.5 do Edital, pois, no entendimento do mesmo o valor do Patrimônio Líquido está abaixo do exigido;

RESPOSTA: Nosso posicionamento também para a licitante **SINGULAR**, segue o mesmo entendimento do que registramos para as licitantes: **RENOVA, ROTIV, STYLLO, MAR & SOL, COENGE, URBANORTE e ENGECEL**, que também faltaram apresentar devidamente o quantitativo do Item da Letra “n”, visto que o mesmo é prerrogativa da Engenharia Agronômica.

Nas respostas que empreeendemos neste mesmo relatório, para todas as licitantes, acima, procuramos demonstrar que o referido item foi exigido na Letra “n” do Item 6.1.3.1.1, mais num sentido de alerta, pois poderá ser motivo de fiscalização e autuação do CREA, quando se realiza obra e serviços fora especialidade



MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

objeto das atividades da empresa, e nunca num sentido desclassificatório, visto que por abarcar, outra especialidade da engenharia, isto é, da Engenharia Agronômica, jamais poderia ter sido exigido com sentido desclassificatório, considerando- se que a jurisprudência consolidado do TCU e TCEES, já firmaram entendimento, que em editais de licitação, somente se pode exigir para a qualificação técnica, nos termos do Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, a especialidade mais preponderante da licitação, e nesta fica claro que é a da Engenharia Civil

Quanto a falta apontada pela **STYLLO**, concernente às Declarações dos Anexos III e V, constatamos que ambas, foram apresentadas e fazem parte do conjunto de documentos entregues pela **SINGULAR**, à fls. 126 e 127, e de forma alguma deixaram de ser apresentadas, mas, mesmo que tivessem ficado de fora dos documentos apresentados, poderiam ser saneadas antes da abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, pois, além de serem apenas declaratórias e não figurarem no rol de documentos da Lei Federal nº nos Art. 27 à 31, são declarações, que podem ser supridas por outros documentos constantes das exigências do edital, como por exemplo a Certidão Negativa de Débitos inadimplidos Trabalhistas, emitida pelo TST, que jamais seria emitida se a empresa tivesse alguma improbidade nesse sentido, anotada nos arquivos daquele órgão fiscalizador, assim como, a Declaração do Anexo V, onde a licitante deve informar “que conhece e aceita as condições em que as obras serão executadas”, que poderia ser suprida pela própria Declaração de Visita Técnica, onde já consta que a licitante realizou a visita às obras e que conhece todas as condições em que as mesmas serão realizadas, com o ateste inclusive, do profissional da área técnica da licitante;

Quanto ao questionamento da **ROTIV ENGENHARIA**, verificamos que o total do Patrimônio Líquido da **SINGULAR**, constante do Balanço Patrimonial de 2018, alcançou o valor de R\$349.724,29, bastante acima do exigido para a licitação que era de R\$337.540,00. De qualquer forma, mesmo que o PL estivesse abaixo do exigido, não poderia ser motivo de inabilitação, visto que a jurisprudência do TCU já se consolidou há muito, no sentido de que, não se pode exigir em editais de licitação, o cumprimento por parte de licitantes, tanto do Capital Social, como do Patrimônio Líquido, ou se exige um, ou se exige o outro, ou seja, a licitante poderia apresentar um ou outro e foi exatamente isto que o edital determinou.

Por fim, cumpre-nos ainda ensinar, que o rol do Art. 30 da Lei Federal não é taxativo, fazendo com que as licitantes tenham que cumprir todo o rol de exigência ali inscritas pelo legislador, pelo contrário, fica sempre à critério das administrações, de forma discricionária, estabelecer o rol de exigências mais importante para cada caso e na forma da lei.

Aproveitamos para lembrar, às licitantes, que não apresentaram as declarações dos Anexos III e V, estas poderão ser entregues na próxima seção de julgamento, sem qualquer impedimento ou dificuldades, e caso não sejam entregues, aí sim, tais empresas serão inabilitadas, e o envelope nº 02, não poderá ser aberto, conforme amplamente debatido anteriormente, neste relatório;

DECISÃO: Desta forma, constatamos que licitante SINGULAR, atendeu plenamente às exigências do edital quanto à “Qualificação Técnica”;

Decisão que mantemos agora também, nesta análise do Recurso da **ROTIV ENGENHARIA**.



**MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3- CONCLUSÃO: Conforme o Relatório anteriormente empreendido, **reafirmamos**, nossa decisão proferida no Relatório do Julgamento da FASE 01- HABILITAÇÃO, conforme as justificativas amplamente explanadas, naquela peça, para confirmar a HABILITAÇÃO à FASE 02- ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, das empresas:

RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 25.309.819/0001-66; ROTIV ENGENHARIA EIRELI EPP, CNPJ Nº 24.325.161/0001-13; STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 08.831.581/0001-15; MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP, CNPJ Nº 07.905.667/0001-82; COENGE CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ Nº 26.633.534/0001-49; URBANORTE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DO NORTE LTDA EPP, CNPJ Nº 02.994.969/0001-27; ENGECEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ Nº 17.840.083/0001-20 e SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 32.323.986/0001-27, à 2ª (segunda) fase do certame da CP nº 001/2020, mantendo em todos os itens nossa DECISÃO ANTERIOR.

Ato contínuo, o presente relatório de Julgamento dos RECURSOS e CONTRARRAZÕES, será encaminhado para decisão superior, em cumprimento ao duplo grau de decisão, conforme preceitua o parágrafo 4º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, para subsidiar a homologação do certame, pelo Sr. Secretário Municipal de Obras, decisão, que será publicado em Resumo no Diário Oficial, dando a devida transparência aos atos, marcando em seguida, nova data para abertura do ENVELOPE 02 contendo as PROPOSTA DE PREÇOS das habilitadas;

Firmamos o presente, para que surta os efeitos legais.

Baixo Guandu- ES, 26 de maio de 2020.

SANDRO MÁRCIO ZAMBONI
Presidente da Comissão Permanente de Licitação